Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

Da Possibilidade de Adoção pela Família Acolhedora: um estudo jurídico-social sobre os rigores do Programa de Acolhimento Familiar

Gama-DF

2021

BIANKA MELYSSA LOPES PAULINO

Da Possibilidade de Adoção pela Família Acolhedora: um estudo jurídico-social sobre os rigores do Programa de Acolhimento Familiar

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientadora: Professora Me. Alexandra Tatiana da Silva Marques Bandeira.

Gama-DF

2021

P328p

Paulino, Bianka Melyssa Lopes.
Da possibilidade de adoção pela família acolhedora: um estudo jurídico-social sobre os rigores do Programa de Acolhimento Familiar. / Bianka Melyssa Lopes Paulino. – 2020.

55 p. il. : color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2020.
Orientação: Profa. Me Alexandra Tatiana da Silva Marques Bandeira.

1. Família acolhedora. 2. Adoção. 3. Impossibilidade. I. Título.

BIANKA MELYSSA LOPES PAULINO

Da Possibilidade de Adoção pela Família Acolhedora: um estudo jurídico-social sobre os rigores do Programa de Acolhimento Familiar

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 20 de maio de 2021.

Banca Examinadora

Profª. Alexandra Tatiana da Silva Marques Bandeira
Orientadora

Prof. Dr. Luis Felipe Perdigão de Castro
Examinador

Profª. Me. Caroline Lima Ferraz
Examinador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de render graças a Deus e a Santíssima Virgem Maria por me terem concedido a bênção de ter chegado até aqui e por terem me ajudado a ultrapassar todas as batalhas da graduação.

Gostaria de agradecer especialmente aos meus pais, Gilson Lopes dos Santos e Sirley Paulino da Silva Santos, por terem me auxiliado todos esses anos e por acreditarem no meu potencial, a eles minha eterna gratidão. Agradeço a minha irmã, Yasmin Amanda Lopes Aguiar, por ter sido minha professora particular nestes anos, me auxiliando nas dificuldades acadêmicas e me dando todo o suporte nos momentos difíceis.

Ao meu namorado, Gustavo Militello Vieira Cardoso, por me incentivar a dar o melhor de mim. As minhas amigas Thaysa Isabela Souza Lucena, Raylla Rodrigues Martins e Thamara Ellen Cruz Gonçalves por terem sido minhas companheiras fiéis de turma, obrigada por terem me dado o prazer de conviver com vocês durante esses cinco anos.

Impossível deixar de agradecer meus professores, por todos os ensinamentos e pelas ilustres aulas, em especial ao coordenador do curso de Direito, Luis Felipe Perdigão de Castro, por exercer sua função com excelência e a minha orientadora Alexandra Tatiana da Silva Marques Bandeira, por todo auxílio prestado nessa pesquisa.

RESUMO

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o acolhimento familiar consiste em uma medida protetiva oferecida aos menores em situação de vulnerabilidade que foram afastados do convívio familiar, de modo que se pretende evitar que sejam colocados em abrigos institucionais. Dessa forma, a família acolhedora deverá assistir os acolhidos até que seja possível a reintegração familiar ou que seja necessária a colocação em família substituta, mediante adoção. Entretanto, atualmente, a legislação proíbe que os pais acolhedores se habilitem no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e que pretendam adotar o menor acolhido. Da mesma forma, a jurisprudência majoritária prioriza o CNA, indeferindo a adoção pelos pais acolhedores sob o fundamento que seria uma forma de burlar a fila da adoção e desvirtuar o propósito do acolhimento. Portanto, o objetivo deste trabalho foi analisar os motivos desta vedação, tendo em vista que o contexto atual do Brasil propicia à adoção tardia, havendo um número exorbitante de pretendentes disponíveis a adoção que buscam apenas crianças de tenra idade. Por outro lado, restou demonstrado que os vínculos socioafetivos criados através do acolhimento familiar são inevitáveis, devendo ser feita a análise de cada caso concreto, a fim de que seja aplicado o princípio constitucional da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Família Acolhedora. Adoção. Impossibilidade. Afetividade. Melhor Interesse.

ABSTRACT

According to the Brazilian Statute of the Child and Adolescents, foster care is a protective measure offered to infants in vulnerable situations who have been removed from family environment, in order to avoid them being placed in youth detention centers. In doing so, the foster family must assist the infant until family reintegration is possible or placing the minor in a substitute family is necessary, through adoption. However, currently, the legislation prohibits foster parents' enrollment in the National Adoption Register (NAR) and from intending to adopt the foster child. Likewise, the case law prioritizes the NAR, rejecting the adoption by the welcoming parents on the grounds that it would be a way to circumvent the adoption line and distort the purpose of the reception. Therefore, the objective of this work was to analyze the reasons for this prohibition, considering that the current context in Brazil allows for late adoption, with an exorbitant number of applicants available for adoption who seek only young children. On the other hand, it has been demonstrated that the socio-affective bonds created through foster care are inevitable, and that the analysis of each specific case must be made in order to apply the constitutional principle of comprehensive protection and the best interests of children and adolescents.

Keywords: Foster Family. Adoption. Impossibility. Affection. Best Interests.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 8
2 COMPREENDENDO OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO DIREITO DE FAMÍLIA 10
2.1 Dos Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente 10
2.1.1 Dignidade da Pessoa Humana 10
2.1.2 Da Proteção Integral e Da Prioridade Absoluta 11
2.1.3 Do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente 11
2.2 Dos Princípios do Direito de Família 12
2.2.1 Solidariedade 12
2.2.2 Afetividade 13
2.2.3 Isonomia Entre os Filhos 13
3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO 15
3.1 Conceitos e Requisitos 16
3.2 O Procedimento Judicial 17
3.3 A Adoção Tardia e o Cenário Nacional dos Menores em Acolhimentos Institucionais 19
4 O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA 24
4.1 Conceitos, Modo de Execução e Requisitos 25
4.2 A Aplicabilidade do Programa Família Acolhedora no Distrito Federal 29
4.3 A Afetividade Criada Através do Acolhimento Familiar 31
5 DA POSSIBILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA ADOTAR 35
5.1 A Concessão da Guarda Provisória 35
5.2 Do Poder Familiar 36
5.3 Os Motivos da Impossibilidade da Adoção pela Família Acolhedora 37
5.3.1 Dos Contrários a Adoção 38
5.3.2 Dos que Defendem a Adoção 39
5.4 O Posicionamento da Jurisprudência 42
5.5 Análise do Projeto de Lei n° 9.987/18 46
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS 48
REFERÊNCIAS 50

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como propósito analisar o Programa de Acolhimento Familiar previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no que diz respeito ao rigor excessivo da lei ao impor que os padrinhos acolhedores não possam estar cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

O interesse em estudar a temática surgiu a partir da instituição do Programa de Acolhimento Familiar no Distrito Federal em 2018, de modo que incitou a necessidade de compreender no que consiste esta medida e verificar a razão da vedação legislativa em questão. Este programa tem por objetivo garantir o direito à convivência familiar e comunitária dos menores afastados de suas famílias em virtude da violação de seus direitos, evitando que sejam incluídos em acolhimentos institucionais, denominados popularmente por “abrigos”.

Entende-se que a intenção do Estado é que o acolhimento seja uma medida transitória, tendo em vista que ao cessar violação dos diretos, estes sujeitos devem retornar para o lar de origem. Contudo, a problemática surge nos casos em que ocorre a destituição do poder familiar pela família biológica, tendo em vista que a previsão legal é que, o menor aguardará a adoção em abrigos institucionais ou permanecerá na família acolhedora até atingir a maioridade.

No Brasil, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existe mais de 30.000 (trinta mil) pretendentes disponíveis a adoção, contudo, em razão do perfil específico buscado por essas pessoas, o número de crianças a procura de um lar definitivo se torna cada vez maior, o que leva o questionamento sobre a lei impossibilitar a adoção pela família acolhedora no caso acima mencionado. (CNJ, 2021).

Sendo assim, é de relevância a análise sistemática sobre a possibilidade de adoção pela família acolhedora, levando em consideração os posicionamentos jurisprudenciais contrários e a favor. Cabe ressaltar, que se torna necessário a desmistificação do Programa de Acolhimento Familiar, tendo em vista que parte significativa da sociedade o desconhece e que parcela da doutrina não dispõe sobre o mesmo.

Ademais, pretende-se examinar o projeto de lei 9.987/2018 que prevê nova redação ao §2° do art. 19-B do ECA, de modo que autoriza que apenas os pertencentes ao Programa de Apadrinhamento Afetivo sejam possíveis adotantes,

não estendendo essa possibilidade aos membros do Programa Famílias Acolhedoras.

Dessa forma, para que seja possível compreender a temática e solucionar a problemática disposta, pretende-se fazer uma análise bibliográfica, jurisprudencial e legislativa. Portanto, o presente trabalho de conclusão de curso será estruturado da seguinte maneira: no primeiro tópico objetiva-se a análise dos princípios constitucionais basilares a família e a proteção à criança e ao adolescente, no segundo tópico abordaremos o instituto da adoção e suas obrigatoriedades, no terceiro o Programa de Acolhimento Familiar e seu modo de execução, no quarto a possibilidade da família acolhedora adotar e, ao final, as perspectivas do projeto de lei supracitado.

2 COMPREENDENDO OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO DIREITO DE FAMÍLIA

A presente monografia é multidisciplinar, alcançando de dois ramos do Direito: o Direito de Família propriamente dito e o Direito da Criança e do Adolescente. Para adentrar ao mérito do tema, se faz essencial a análise de alguns dos princípios que regem os referidos ramos, em especial aqueles que elencados na Constituição Federal (CF/88) e no ECA.

2.1 Dos Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente

Inicialmente, cumpre destacar que o Direito da Criança e do Adolescente consiste no conjunto de normas jurídicas capazes de reger a relação destes indivíduos nos múltiplos contextos sociais que estão inseridos. Dessa forma, a partir do século XX foi necessário sedimentar a temática e tornar os menores sujeitos de direito, capazes de refletir no mundo jurídico e social. Portanto, a doutrina utiliza da principiologia para dar coerência à aplicabilidade das normas jurídicas brasileiras. (ZAPATER, 2019).

2.1.1 Dignidade da Pessoa Humana

Entende-se que ordenamento jurídico deve se pautar pela aplicabilidade da norma a luz dos princípios constitucionais, tendo em vista que estes são competentes a instruir a aplicabilidade da dignidade da pessoa humana, disposta no art. 1°, inc. III da CF/88. (DIAS, M.B, 2016).

Segundo Gustavo Tepedino (2020), o reconhecimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, após o histórico ditatorial que antecede a Constituição de 1988, é considerado um marco importante para nosso Estado. Entretanto, não é possível definir exatamente no que consiste esse princípio, tendo em vista que é necessária a análise dos casos concretos e dos contextos sociais no qual os indivíduos estão inseridos.

No âmbito familiar, a dignidade da pessoa humana se fez essencial para desconstruir a imagem da família patriarcal, pautada na centralização do poder na figura do homem, considerado o chefe das relações domésticas. Desse modo, com

o avançar da lei e dos costumes, foi possível alterar esse cenário e permitir que as mulheres e as crianças possuíssem seu espaço, adquirindo direitos e deveres. (LOBO, 2011).

2.1.2 Da Proteção Integral e Da Prioridade Absoluta

Para Maíra Zapater (2019), a análise da Proteção Integral é essencial para a compreensão da organização jurídica das normas da infância e juventude, ou seja, consiste no motivo pelo qual são concedidos os direitos e os deveres as crianças e aos adolescentes. Dentro desta ótica, o ordenamento jurídico brasileiro confere aos menores a proteção integral do Estado, da sociedade e da família, conforme nota-se no art. 3°[1] do ECA. Portanto, os direitos dos menores tornam-se exigíveis perante todos os indivíduos e perante o Estado, devendo ser observado à proteção integral do ponto de vista prático e moral. (ZAPATER, 2019).

Em relação ao Princípio da Prioridade Absoluta, disposto no art. 227[2] da CF/88, a doutrina considera que este é fruto da Proteção Integral e basilar aos direitos das crianças e dos adolescentes. (ZAPATER, 2019). Trata-se da obrigação da sociedade e do Poder Público em tratar os menores com absoluta preferência. De acordo com o parágrafo único do art. 4° do ECA, essa garantia oferece total amparo na prioridade a atendimento nos serviços públicos, na criação de políticas públicas e na destinação de verbas para a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

2.1.3 Do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Semelhante com o anterior, o Melhor Interesse eleva estes sujeitos a um patamar diferenciado dos demais, devendo ser tratados com prioridade na

---

[1] Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei**, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990). (Grifos nossos).

[2] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988). (Grifos nossos).

aplicabilidade dos seus direitos. (LOBO, 2011). Entretanto, não há previsão expressa, sendo fruto da interpretação harmônica das normas que regem os direitos das crianças e dos adolescentes. (ZAPATER, 2019).

Dentre as normas do ECA, é necessário evidenciar a aplicação deste princípio nas lides que envolvam a guarda dos filhos, já que a jurisprudência[3] passou a entender que os menores devem permanecer no seio daquele que atenda seus interesses, não sendo como regra seus genitores. (PEREIRA, 2021). Da mesma forma, Maria Berenice Dias (2016), salienta que o ECA, ao aplicar o melhor interesse, busca sempre manter os menores com a família natural, em virtude do vínculo já formado, contudo, em diversas situações, o que os beneficia é a destituição do poder familiar e a colocação em família substituta por meio da adoção. Em outras palavras, as famílias substitutas possuem caráter excepcional, tendo em vista que apenas serão firmadas após terem sido esgotadas as hipóteses de manutenção na família biológica. (DIAS, M.B, 2016).

Portanto, em toda e qualquer lide que envolva menores, estes devem ser reconhecidos como sujeitos de direito, ou seja, não é possível que a jurisdição priorize apenas o interesse dos seus genitores ou responsáveis na tomada das decisões. (LOBO, 2011).

2.2 Dos Princípios do Direito de Família

Dentre os princípios que regem o direito de família, destacaremos aqueles considerados essenciais para a temática em questão, sendo a: solidariedade, afetividade e a isonomia entre os filhos.

2.2.1 Solidariedade

Primeiramente, cumpre dispor o princípio elencado no art. 3°, inciso I da

---

[3] AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. VISITAS. GENITORA. EXPOSIÇÃO SITUAÇÃO DE RISCO. SUPOSTO ABUSO. INTEGRIDADE FÍSICA. PSÍQUICA. SAÚDE. PANDEMIA. COVID 19. INTERESSE. MENOR. 1. **Sempre deve ser resguardado o melhor interesse da criança, acima do interesse ou da conveniência dos genitores e parentes, levando-se em consideração a teoria da proteção integral da criança e do adolescente**. 2. Em que pese a necessidade de convívio do menor e sua genitora, a segurança física e psíquica da criança deve ser colocada em primeiro plano, podendo os laços familiares serem mantidos por meios audiovisuais virtuais, que deverão ser facilitados pela guardiã da criança. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (DISTRITO FEDERAL, 2021). (Grifos nossos).

CF/88, onde a Carta Magna impõe que a sociedade deve ser pautada na liberdade, justiça e na solidariedade. (BRASIL, 1988). Segundo Flávio Tartuce (2017), o princípio da solidariedade possui aplicabilidade direta no âmbito familiar, em virtude da necessidade de existir solidariedade nos relacionamentos, seja patrimonial, afetiva ou psicológica.

Da mesma maneira Pablo Stolze Gagliano (2019), dispõe que a solidariedade obriga que seja oferecido amparo material e assistência moral recíproca entre os membros do núcleo familiar, em observância a Dignidade da Pessoa Humana. Portanto, o legislador considera que as relações costumam ser desiguais, de modo que certas pessoas pendem a ter vulnerabilidades e carecem de assistência. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020).

2.2.2 Afetividade

Em relação à afetividade, Rolf Madaleno (2018) dispõe que este princípio é capaz de demonstrar que os vínculos consanguíneos não devem se sobressair em relação aos afetivos, tendo em vista que em todo vínculo de filiação e parentesco deve existir a afetividade. Em consonância, Paulo Lobo (2011) pontua que tal princípio impede que o judiciário sentencie considerando como “verdade real” a biológica e torna relativa à intervenção estatal nas lides familiares, já que com a análise da afetividade é possível solucionar a maioria dos conflitos.

Ademais, tratar sobre a afetividade tornou-se essencial ao notar que a família deixou de ser uma instituição e, ao longo do tempo, passou a se formar pelo sentimento de afeição e amor, de modo que através da análise principiológica foi possível entender que era necessário legitimar outros arranjos familiares. (PEREIRA, 2021). Cabe ressaltar que, consagrar a afetividade significa aplicar a Dignidade da Pessoa Humana, pois “se a liberdade é a essência dos direitos do homem e de suas manifestações de afeto, a dignidade é a essência da humanidade.” (PEREIRA, 2021, p. 191).

2.2.3 Isonomia Entre os Filhos

Por outro lado, a existência do pluralismo familiar fez com que o ordenamento jurídico brasileiro extinguisse qualquer distinção entre os filhos havidos ou não do

casamento. Consequentemente, a CF/88, consagrou o Princípio da Isonomia Entre os Filhos no art. 227 §6°, ao dispor que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988).

Tal dispositivo legal também foi recepcionado pelo Código Civil de 2002 (CC/2002), em seu art. 1.596. Segundo Flávio Tartuce (2021), estes comandos reafirmam a igualdade constitucional elencada no art. 5° da CF/88, de modo que juridicamente torna-se proibido a distinção entre, por exemplo, os filhos adotivos e socioafetivos em relação aos consanguíneos.

Feito estas considerações básicas, devemos ponderar que em caso de colisão entre os princípios e outros direitos fundamentais, deve-se analisar o conflito com base na proporcionalidade, ou seja, harmonizá-los tanto quanto possível. (DIAS, M.B, 2016). Levando em consideração os aspectos abordados, torna-se imprescindível a análise do instituto da adoção, a fim de que seja possível destrinchar seus requisitos e compreender suas obrigatoriedades.

3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

A adoção no Brasil passou por diversas fases até se consolidar nos moldes tal como se encontra atualmente. Na era portuguesa, desde a Colônia até o Império a adoção foi regulamentada, aparecendo também nas Ordenações Filipinas, Manuelinas e Afonsinas, contudo, não tinha eficácia. (PEREIRA, 2021).

A partir da publicação do Código Civil de 1916, o instituto adquiriu regras formais e restritas, como por exemplo, a obrigatoriedade de o adotante ter no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e de ser feita mediante escritura pública. Em razão disso, com o passar dos anos surgiram diversos posicionamentos contrários à tamanha rigidez, de modo que em 1957 foi promulgada a Lei n° 3.133 que fez mudanças significativas no instituto, como por exemplo, alterou a idade mínima para adotar de 50 (cinquenta) anos para 30 (trinta) anos. (MADALENO, 2018).

De acordo com Maria Berenice Dias (2016), somente a partir da promulgação da CF/88, onde foi consagrado o Princípio da Proteção Integral, que a adoção foi alinhada a filiação sanguínea, sendo proibida qualquer distinção. Ademais, com a consolidação do ECA, em 1990, o procedimento passou a ocorrer necessariamente pela via judicial, tornou-se irrevogável e passou a ser extinto os efeitos do vínculo do adotado com a família de origem, com exceção aos impedimentos para casar. (PEREIRA, 2021).

Por fim, antes de adentrar nos requisitos da adoção, cabe dispor sobre a lei 12.010/09, denominada Lei da Nacional de Adoção, que modificou o ECA. De acordo com Eduardo Digiácomo (2016), tal legislação alterou cerca de 54 (cinquenta e quatro) artigos do ECA e buscou aperfeiçoar a temática. Da mesma maneira, Carlos Roberto Gonçalves (2012) pontua que a referida lei pretendeu dinamizar o processo de adoção, através da criação do Cadastro Nacional de Adoção.

Contudo, a doutrina majoritária critica a lei acima mencionada, em razão da alteração feita no art. 39 §1° do ECA, que coloca a adoção como “medida excepcional”, fazendo com que a intenção de ser um procedimento célere e eficaz venha a ser comprometida por diversas burocracias. (SCHREIBER, 2020). Em consonância, Rodrigo da Cunha Pereira (2021), considera um “equívoco conceitual e principiológico” considerar a adoção como medida secundária, vejamos:

> [...] **A própria lei da adoção acaba não atingindo a sua finalidade de viabilizar a adoção e assegurar o melhor interesse da criança/adolescente, pois nem sempre o melhor para eles é**

> **permanecer no núcleo familiar biológico.** Ao insistir em sua permanência na família natural, e que muitas vezes nenhum vínculo tem com eles, especialmente quando recém-nascidos, retarda-se a sua colocação em família adotiva, ficando a criança/adolescente acolhidos por longo período, situação não recomendável, fazendo com que, dificilmente, sejam adotados, já que a maioria dos candidatos à adoção se interessa por crianças de tenra idade. (CUNHA, 2021, p. 732) (Grifos nossos).

Portanto, atualmente, a adoção está disposta predominantemente no ECA, tendo em vista que a lei 12.010/06 revogou diversos artigos que tratavam desta matéria no Código Civil de 2002 e alterou o art. 1.618 do referido código para informar que a adoção será feita nos moldes do Estatuto. Ademais, em 2017 o próprio ECA foi alterado pela lei 13.509, que pretendeu tornar o procedimento mais eficaz. (TARTUCE, 2021).

3.1 Conceitos e Requisitos

A doutrina majoritária entende que a adoção é uma ficção jurídica por meio do qual, através de um ato solene, surge vínculo de filiação entre uma pessoa e outra que lhe é estranha. (GONÇALVES, 2012). Para Fábio Ulhoa (2020, p. 106), consiste em um “processo judicial que importa a substituição da filiação de uma pessoa (adotado), tornando-a filha de outro homem, mulher ou casal (adotantes)”.

Em relação a sua natureza jurídica, entendia-se que a luz do CC/16 tratava-se de um negócio jurídico contratual, contudo, este caráter foi extinto pela CF/88, em razão do art. 227 §5° dispor que será assistida pelo Poder Público. Do mesmo modo, o art. 47 do ECA demonstra a complexidade do ato ao exigir que ocorra mediante sentença judicial. (GONÇALVES, 2012). Dentre os seus, em suma, o art. 42 do ECA prevê que apenas podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil, permitindo que ocorra a adoção unilateral e por pessoas casadas ou união estável, contudo, na hipótese de ser conjunta, é obrigatório que seja comprovada que a família é estável, nos termos do §2° do mesmo preceito legal. (AZEVEDO, 2019).

O ECA também prevê no §4° do art. 42 que as pessoas divorciadas ou judicialmente separadas podem adotar, havendo necessidade de pactuarem sobre a guarda e as visitas e que o estágio de convivência tenha ocorrido antes do divórcio ou da separação. Ademais, veda expressamente a adoção por ascendentes, descendentes ou irmãos do adotando (art. 42, §1°) e do pupilo ou curatelado pelo

curador, até que sejam quitados os débitos (art. 44). (AZEVEDO, 2019).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2012), toda e qualquer pessoa poderá ser adotada, bastando que cumpra o requisito elencado no §3° do art. 42 do ECA, que dispõe adotante deverá ser, no mínimo, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotando. Contudo, é importante frisar que o ECA deixa claro no §4° do art. 28 que, havendo grupos de irmãos disponíveis a adoção, estes devem ser colocados, em regra, no mesmo âmbito familiar, para que não seja violado o vínculo entre ambos. (GONÇALVES, 2012).

Outro requisito importante inerente à adoção, diz respeito ao consentimento dos pais ou responsáveis legais daquele que será adotado (art. 45 §§ ECA), pois, salvo se tiverem perdido o poder familiar, sejam falecidos ou desconhecidos, é necessário que aprovem a adoção. Além disto, a lei prevê que se o adotando for maior de 12 (doze) anos, também é necessário o seu consentimento. (ULHOA, 2020).

3.2 O Procedimento Judicial

De acordo com Anderson Schreiber (2020), o principal objetivo do processo de adoção é dar ao menor o direito a convivência familiar e possibilitar que o seu bem-estar seja garantido. Em razão disso, o art. 43 do ECA estabelece que somente será deferida se existirem motivos concretos e “quando apresentar reais vantagens para o adotando”. (BRASIL, 1990).

Como já dito anteriormente, o processo de adoção deverá ocorrer necessariamente pela via judicial, portanto, os interessados deverão propor a ação no foro da comarca do seu domicílio, cabendo ressaltar que consiste em ato personalíssimo, sendo vedada a adoção por procuração, conforme o art. 39 §2° do ECA. (ULHOA, 2020). Ademais, de acordo com o art. 148, inciso III do ECA, a Vara da Infância e da Juventude é a competente para processar e julgar os pedidos de adoção e seus incidentes. (BRASIL, 1990).

Portanto, de acordo com CNJ, o passo a passo para adoção ocorrerá da seguinte maneira: primeiramente é necessário que os interessados peticionem junto ao Fórum, levando os documentos necessários elencados no art. 197-A do ECA. Feito isso, o juízo deverá dar vista ao Ministério Público que em 5 (cinco) dias analisará quanto o prosseguimento do feito (art.197-B ECA) sendo que, após a

análise, os postulantes partirão para a etapa de avaliação, feita pela equipe multidisciplinar do judiciário, onde o intuito é verificar se eles possuem condições de receber um menor em adoção (art 197-C ECA). (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

O próximo passo será a participação dos postulantes em programas preparatórios, que servem para conscientizá-los quanto à adoção, a fim de fornecer as informações suficientes para decidirem se desejam prosseguir. Durante esse período, o CNJ recomenda que exista um contato dos adotantes com crianças em acolhimento institucional ou familiar. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Por fim, será feita uma análise pela autoridade judiciária, com base em todas as informações colhidas, devendo o juiz proferir a decisão deferindo ou indeferindo a habilitação. De acordo com o art. 197-E do ECA, somente após o deferimento que será feito o cadastro dos postulantes, sendo convocados de maneira cronológica, ou seja, respeitando a “fila da adoção”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Em relação aos sistemas de adoção, o art. 50 do ECA determina que cabe as autoridades judiciárias de cada comarca organizar o cadastro tanto de crianças e adolescentes disponíveis quanto de pessoas interessadas em adotar. (ULHOA, 2020). Contudo, a fim de unificar os cadastros estaduais, a Corregedoria Nacional de Justiça fundou em 2008 o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), que consiste na ferramenta que possibilita que haja um banco de dados de pretendentes habilitados e de crianças disponíveis em diversos estados da federação. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Finalizados tais procedimentos e surgindo um menor que se encaixe no perfil optado pelos postulantes, o juízo, obedecendo à ordem cronológica do cadastro, permitirá que inicie o estágio de convivência, previsto no caput do art. 46 do ECA. Portanto, será fixado um prazo máximo de 90 (noventa) dias para que ambas as partes da adoção se conheçam e que através deste período seja possível observar se o processo será eficaz, sendo importante lembrar que será precedido pela equipe a serviço da Justiça da Infância e da Juventude. (GONÇALVES, 2012). Entretanto, o estágio poderá ser dispensado na hipótese do §1° do mesmo artigo, que consiste no caso do adotante já estar com a guarda do adotando, por tempo capaz de permitir a avaliação. (SCHREIBER, 2020).

Após o término do estágio e com a oitiva das partes, o juiz analisará se a adoção trará benefícios para o menor, sendo que, caso positivo, proferirá sentença

constituindo o vínculo de filiação. (ULHOA, 2020). Em consonância, Paulo Lobo (2011), afirma que é imprescindível analisar se a adoção consiste na melhor opção para o adotando, devendo o juiz fundamentar sua decisão a luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

> O efetivo benefício se apura tanto na dimensão subjetiva quanto na objetiva. Na dimensão subjetiva, **cumpre ao juiz avaliar se há indicadores de viabilização de efetivo relacionamento de afinidade e afetividade entre adotantes e adotando.** Na dimensão objetiva, **serão observadas as condições que ofereçam ambiente e convivência familiar adequados, em cumprimento ao princípio de prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição**, que assegurem o direito ao filho à saúde, à segurança, à educação, à formação moral e ao afeto. (LOBO, 2011, p. 287). (Grifos nossos).

Cabe ressaltar que, de acordo com Fábio Ulhoa (2020), a adoção somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado desta decisão (art. 47 §7° ECA) e que este processo judicial deve ser movimentado de maneira célere, razão pelo qual o §10 do art. 47 do ECA prevê que o prazo máximo para a conclusão será de 120 (cento e vinte) dias, sendo possível prorrogá-lo por igual período. (SCHREIBER, 2020).

Em virtude dos aspectos supracitados, entende-se que apesar da lei buscar que o processo adotivo seja célere, as diversas burocracias impedem tal rapidez, gerando consequências aos menores que estão em acolhimento institucional aguardando a adoção, em virtude da destituição do poder familiar dos seus genitores. (MADALENO, 2018). Por esse motivo, torna-se necessária a análise quanto à adoção tardia e o cenário dos menores institucionalizados.

3.3 A Adoção Tardia e o Cenário Nacional dos Menores em Acolhimentos Institucionais

Segundo Maria Berenice Dias (2016), no caso da família biológica não acolher o menor em seu seio, a lei se esforça em ali mantê-lo, fazendo com que equipes interprofissionais orientem os genitores a respeito e informem que, caso esta criança seja remetida a adoção, não será possível reverter à situação. Ademais, caso seja inviável a permanência com a os pais, a lei pretende inserir a criança na família extensa, que, segundo o parágrafo único do art. 25 do ECA, consiste nos parentes que possuem vínculos de afetividade com o menor. (BRASIL, 1990).

Dessa maneira, somente é possível iniciar o processo de destituição do poder familiar quando todas as hipóteses de manutenção do menor com os

genitores ou com os parentes restarem esgotadas, culminando na burocratização do processo adotivo, tendo em vista a lentidão em disponibilizar estas crianças a adoção. (DIAS, M.B, 2016). Para Maria Berenice Dias (2016):

> É tal a burocracia para disponibilizar crianças à adoção que, quando finalmente isso acontece, muitas vezes ninguém mais as quer. Os candidatos a adotá-las perderam a chance de compartilhar da primeira infância do filho que esperaram durante anos na fila da adoção. (DIAS, M.B, 2016, p.790).

Atualmente, as pessoas que pretendem adotar buscam crianças mais novas e isso faz com que as demais que não estão dentro deste perfil sejam esquecidas em acolhimentos institucionais. Por esse motivo, a doutrina denomina de adoção tardia aquela de menores com mais de 7 (sete) anos de idade. (PEREIRA, 2021). Da mesma forma o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) comprova que os adotantes priorizam a primeira infância:

Gráfico 1 – Pretendentes Disponíveis

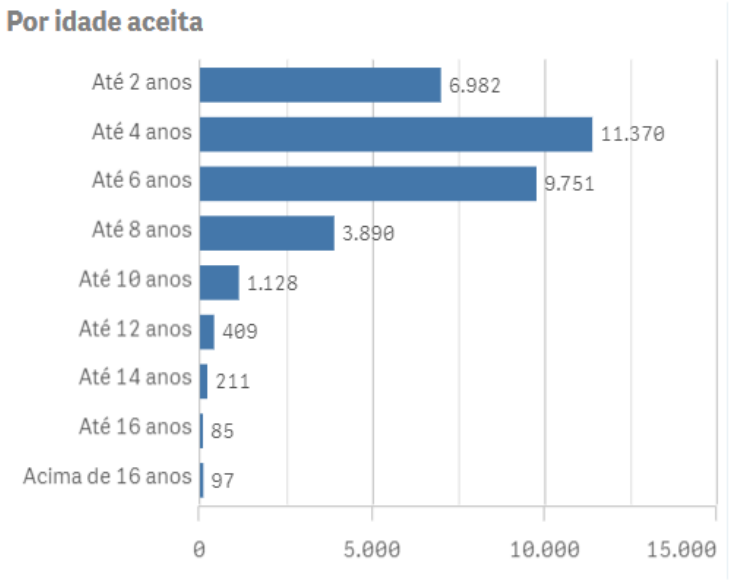

Fonte: CNJ, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, 2021.

Segundo os dados acima, levando em consideração o total de 33.923 (trinta e três mil novecentos de vinte e três) pessoas que atualmente são pretendentes para adoção, nota-se que 6.982 (seis mil novecentos e oitenta e duas) pessoas buscam crianças com faixa etária de até 2 (dois) anos de idade, ao passo que 11.370 (onze mil trezentos e setenta) pretendem adotar crianças com até 4 (quatro) anos de idade e apenas 9.751 (nove mil setecentos e cinquenta e um) aceitam maiores de 6 (seis)

anos. Desse modo, é notório que o cenário atual viabiliza que os menores a partir de 8 (oito) anos de idade aguardem por uma família por tempo superior aos demais.

Da mesma forma, o SNA demonstra que partes significativas das pessoas que buscam adotar não pretendem acolher infantes com doenças, dificultando ainda mais o processo adotivo, sendo que 93.5% não aceitam menores com doenças infectocontagiosas e 57.4% não aceitam menores com outras enfermidades. (CNJ, 2021).

Gráfico 2 – Pretendentes Disponíveis

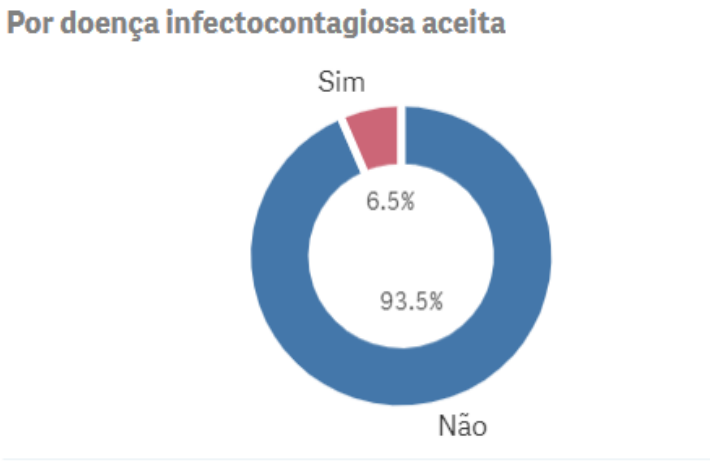

Fonte: CNJ, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, 2021.

Gráfico 3 – Pretendentes Disponíveis

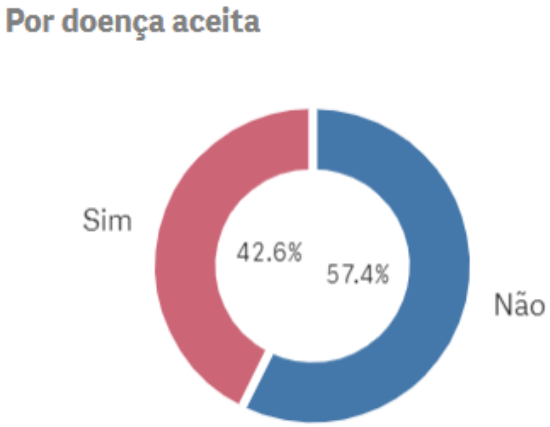

Fonte: CNJ, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, 2021.

Doutro modo, em análise ao número de crianças disponíveis a adoção, nota-se que é expressiva a diferença entre a quantidade daquelas que estão na infância

com aquelas que já estão na pré-adolescência e adolescência.

Gráfico 4 – Crianças Disponíveis

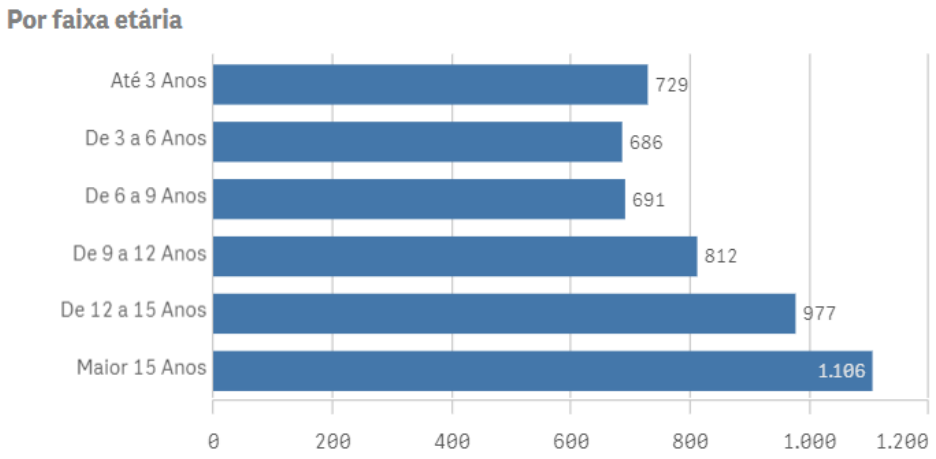

Fonte: CNJ, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, 2021.

Conforme o levantamento do SNA, do total de 5.004 (cinco mil e quatro) crianças disponíveis para serem adotadas no Brasil, 812 (oitocentos e doze) possuem de 9 (nove) a 12 (doze) anos, 977 (novecentos e setenta e sete) possuem de 12 (doze) a 15 (quinze) anos e 1.106 (mil cento e seis) são maiores de 15 anos, totalizando 2.895 (dois mil oitocentos e noventa e cinco) crianças em que a possível adoção seria considerada tardia, o que equivale a aproximadamente 57.85% da totalidade, ou seja, a maioria. (CNJ, 2021).

Em virtude desses aspectos, é notório que o perfil buscado pelos adotantes interfere no cenário das instituições de acolhimento institucional, tendo em vista que a adoção tardia implica na permanência dos menores nestes locais. (PEREIRA, 2021).

Segundo as Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, redigido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) em 2009, os abrigos institucionais são locais que acolhem tanto os menores que foram afastados temporariamente convívio familiar, quanto aqueles que estão aguardando colocação em família substituta. (BRASIL, 2009)

De acordo com as informações do SNA, atualmente 30.975 (trinta mil novecentos e setenta e cinco) crianças estão acolhidas no Brasil, ao passo que apenas 9.425 (nove mil quatrocentos e vinte e cinco) delas estão em acolhimento

por até 6 (seis) meses, conforme demonstrado no gráfico abaixo. (CNJ, 2021). Isso significa que apesar do ECA dispor no art. 19 §2° que o tempo máximo de permanência em acolhimento institucional será de 18 (dezoito) meses, na prática a norma não é aplicada. (BRASIL, 1990).

Gráfico 5 – Crianças Acolhidas

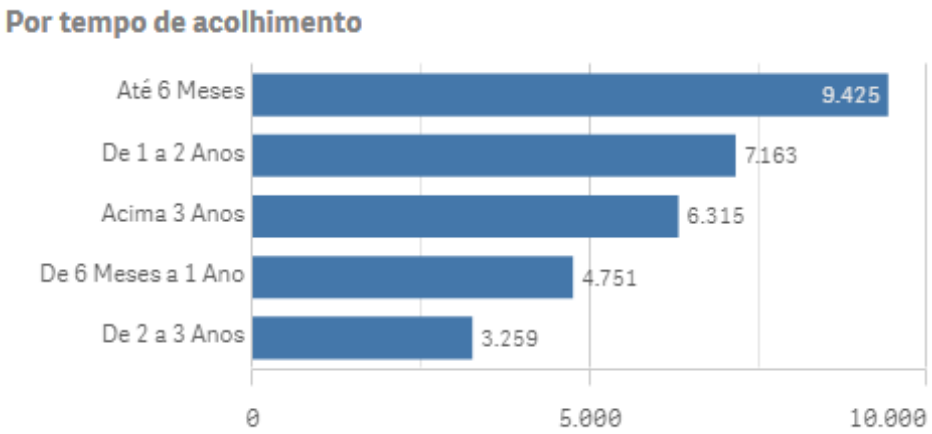

Fonte: CNJ, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, 2021.

Ademais, o §1° do mesmo diploma legal determina que o Judiciário deverá reavaliar a cada 3 (três) meses a necessidade da institucionalização dos menores. Contudo, para Maria Berenice Dias (2016), é inviável que o juízo, em análise ao princípio do melhor interesse do menor, deixe de manter os menores em acolhimentos institucionais, em razão de não existir outro local para abrigá-los. Para a autora os abrigos institucionais deixaram de ser “casas de passagem” e passaram a ser “depósitos permanentes de crianças”. (DIAS, M.B, 2016, p.792).

Dado o exposto, cabe a análise de outra forma acolhimento, sendo o Programa Famílias Acolhedoras, a fim de que seja possível compreender como a possibilidade de adoção pela própria família acolhedora poderá melhorar o afogamento dos abrigos institucionais e o cenário da adoção tardia.

4 O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA

A institucionalização dos menores foi pauta em diversos países, na Espanha, por exemplo, notou-se a necessidade de ampliar as modalidades de acolhimento, razão pelo qual foi implementado o acolhimento familiar. Por esse motivo, e por notar que o acolhimento institucional não deveria ser a única medida de proteção a criança, o Brasil passou a analisar as possibilidades de incluir outras formas de acolhimento. (MARTINS *et al*, 2010).

Notou-se também a necessidade de regulamentar o acolhimento familiar para combater a prática do acolhimento informal, que consiste na entrega informal de menores para membros da família extensa ou para vizinhos. Tal prática também é denominada pelos estudiosos da psicologia por “circulação de crianças”, onde os menores são entregues, ainda na primeira infância, para pessoas estranhas, contudo, sem romper o vínculo com seus genitores ou responsáveis biológicos. (DIAS, W.A, 2009). Segundo Walkyria Acquesta Dias (2009), o acolhimento informal ocorre há muito tempo e em diversos lugares do mundo, sendo notório que essa informalidade em cuidar e educar filho de outrem ocorre principalmente nas famílias hipossuficientes.

Ademais, foi constatado que a institucionalização estava sendo maléfica aos abrigados, do ponto de vista social, tendo em vista que causava problemas psicológicos de dependência e carência afetiva. (JACOBINA, 2018). Do mesmo modo o Manual de Acolhimento Familiar, disponibilizado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná dispõe:

> **Há diversos estudos científicos que demonstram os danos, em especial de desenvolvimento psíquico, social, intelectual e até mesmo motor, de crianças e adolescentes que permanecem por muito tempo em acolhimentos institucionais**. O melhor a fazer, sem dúvida, é um esforço para que permaneçam o menor tempo possível nos acolhimentos, com ênfase na substituição do modelo de acolhimentos institucionais pelos familiares. (PARANÁ, 2018, p. 17). (Grifos nossos).

Desse modo, se fez necessário a criação de outra política publica capaz de amparar os menores cujos direitos estavam sendo violados. Portanto, o serviço de acolhimento familiar foi inserido na Política Nacional de Assistência Social (PNAS), aprovada em 2004, cujo objetivo é dispor sobre as diretrizes para a aplicação da assistência social no Brasil. Do mesmo modo encontra-se disposto no Plano Nacional de Promoção e Defesa de Direitos de Crianças e Adolescentes à

Convivência Familiar e Comunitária de 2006. (BRASIL, 2009).

4.1 Conceitos, Modo de Execução e Requisitos

O acolhimento familiar consiste em uma medida humanizada utilizada para evitar o acolhimento institucional, tendo em vista que pretende propiciar um cuidado individualizado as crianças e adolescentes afastados da família biológica. Sendo assim, o principal objetivo é garantir à convivência familiar ao menor em situação de vulnerabilidade. (ASSIS; FARIAS, 2013). Segundo o art. 1.734 do CC/02, os menores que os genitores forem desconhecidos, tenham falecido ou tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores ou serão colocados em acolhimento familiar, nos moldes do ECA. (BRASIL, 2002).

Desse modo, a Lei da Adoção (12.010/09) buscou mudar o cenário da institucionalização, ao incluir o §1° no art. 34 do ECA, que determina que “a inclusão da criança ou adolescente em Programas de Acolhimento Familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.” (BRASIL, 1990). Para Flávio Tartuce (2017), essa mudança foi louvável, tendo em vista que as instituições não possuem capacidade de oferecer o mesmo afeto propiciado por uma família.

Apesar dessa pretensão, cabe ressaltar que atualmente o número de crianças em serviço de acolhimento institucional ultrapassa consideravelmente a quantidade de crianças inseridas em famílias acolhedoras, conforme demonstrado abaixo:

Gráfico 6 – Serviços de Acolhimento

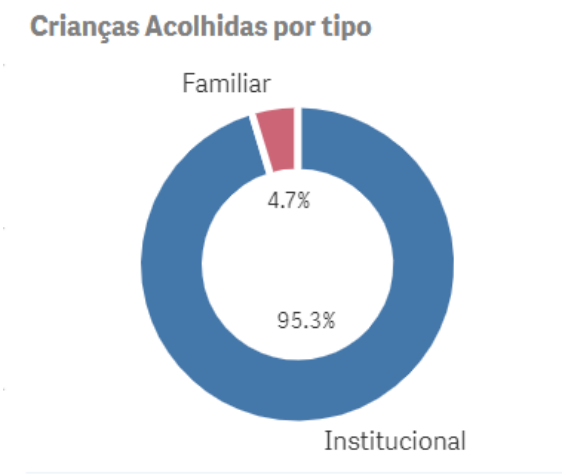

Fonte: CNJ, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, 2021.

Segundo os dados do CNJ, atualmente existem 31.024 (trinta e um mil e vinte e quatro) menores acolhidos, ao passo que apenas 4.7% destes estão inseridos em famílias acolhedoras, o que equivale a 1.431 (mil quatrocentos e trinta e uma) crianças. Por outro lado, 29.247 (vinte e nove mil duzentos e quarenta e sete) crianças estão institucionalizadas, sendo a maioria exorbitante de 95.3%.

De acordo com o Manual de Acolhimento Familiar (2018), o acolhimento familiar é mais benéfico aos infantes, tendo em vista que permite que cresçam cercados de proteção, afetividade e que seja rompida a cultura do abandono. Do mesmo modo, o custo benefício da execução do Programa Famílias Acolhedoras é melhor do que os de serviços de acolhimento institucional, o que torna este mais vantajoso que aquele. (PARANÁ, 2018).

Em relação ao modo de execução do serviço de acolhimento familiar, cada município é responsável por desenvolver o programa, seja por meio de organizações não governamentais ou pelo próprio poder público. Vale evidenciar que é essencial a regulamentação mediante Lei Municipal, que deverá informar, dentre outras disposições, quem será o executor do serviço. (PARANÁ, 2018). De acordo com o §1° do art. 90 do ECA:

> Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes [...].
> §1° **As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas**, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (BRASIL, 1990). (Grifos nossos).

Segundo as Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, caso o programa seja exercido por entidades não governamentais, “a equipe técnica deverá pertencer ao quadro de pessoal da entidade ou ser cedida pelo órgão gestor da Assistência Social ou por outro órgão público ou privado, exclusivamente para esse fim” (BRASIL, 2009, p. 90). Ademais, em qualquer hipótese, deverá existir 1 (um) coordenador que irá gerir e supervisionar o serviço e 2 (dois) assistentes sociais que ficarão a cargo de acompanhar até 15 (quinze) famílias, tanto as biológicas quanto acolhedoras. (BRASIL, 2009).

Portanto, a partir do momento em que uma criança é afastada do convívio

familiar, por decisão judicial que lhe confere a medida protetiva do acolhimento familiar, esta deverá ser colocada em uma família previamente cadastrada no programa, mediante guarda provisória, que lhe assistirá até que seja possível a reintegração familiar ou a colocação em família substituta pela adoção. (PARANÁ, 2018).

De acordo com o art. 98 do ECA, as medidas protetivas serão deferidas para crianças e adolescentes que estão na eminência de violência por culpa do Estado, dos genitores ou responsáveis ou pela sua própria conduta. Dentre o rol de medidas, o art. 101 inc. VIII do ECA insere a possibilidade da inclusão em acolhimento familiar. Desse modo, o público alvo será crianças de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos que estão com tal medida protetiva ou que foram transferidas, por meio de decisão judicial, do acolhimento institucional para o familiar. (BRASIL, 2009).

Dentre os critérios para integrar o serviço de acolhimento familiar, o Manual de Acolhimento Familiar dispõe que deverão estar dispostos na Lei Municipal e que devem atender a necessidade de cada local. Contudo, via de regra, somente poderão se cadastrar, após a concordância de todos os membros do núcleo familiar, pessoas maiores de idade, independente de sexo e estado civil, que tenham residência fixa a mais de 1 (um) ano no município, que tenham disponibilidade de tempo, não possuam antecedentes criminais e que não estejam habilitadas no CNA. (PARANÁ, 2018)

Cada família poderá acolher no máximo 1 (uma) criança ou adolescente de cada vez, contudo, na hipótese de existirem grupos de irmãos, a equipe técnica deverá analisar a possibilidade de inserção conjunta ou a viabilidade da colocação dos menores em outra modalidade acolhimento, como o institucional ou a Casa-lar. (BRASIL, 2009). Cabe ressaltar que, no ato da inscrição o participante poderá descrever o perfil do menor que pretende acolher, havendo sempre a análise da equipe técnica quanto à compatibilidade. (PARANÁ, 2018).

Em relação ao processo de seleção das famílias inscritas, as Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes explicam que inicialmente será feita uma avaliação pela equipe técnica do programa que irá analisar se os critérios mínimos estão preenchidos, bem como esclarecer a família quanto o acolhimento e suas normas. Feito isso, será averiguado documentação necessária e, por fim, as famílias inscritas passarão por uma análise psicossocial feita equipe interdisciplinar. (BRASIL, 2009).

Após a seletiva, as famílias escolhidas deverão ser capacitadas através de métodos dinâmicos, como oficinas e seminários feitos pela própria equipe de serviço. Ademais, considera-se essencial o contato das novas famílias inseridas com aquelas que já vivenciaram o acolhimento, inclusive com as que os menores acolhidos retornaram para o seio da família biológica. (BRASIL, 2009). Cabe salientar que, a criança ou adolescente, da qual a medida protetiva do acolhimento foi deferida, deverá ser preparada para a inserção na família acolhedora, sendo informada que consiste em uma medida transitória e que será possível encontrar a família natural durante o período do acolhimento. (BRASIL, 2009). Contudo, apesar da permissão das visitas pela família natural, caso a equipe técnica entenda que será prejudicial ao acolhido, o Poder Judiciário poderá suspendê-las. (PARANÁ, 2018).

Da mesma maneira, a equipe técnica deverá intervir na família natural, para que seja superada a situação que ocasionou a suspensão do poder familiar e a inserção do menor em serviço de acolhimento. Portanto, deverão ser acompanhadas e conscientizadas a fim de viabilizar a solução do problema. (PARANÁ, 2018). Segundo as Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, a equipe deverá, dentre outras atribuições:

> Construir com a participação da família de origem e serviços da rede de proteção um plano de acompanhamento da família de origem, nuclear ou extensa, que objetive a superação dos motivos que levaram à necessidade do afastamento da criança/adolescente e consequente reintegração familiar. (BRASIL, 2009, p. 87).

Outro importante aspecto do Programa de Acolhimento Familiar diz respeito à possibilidade do Poder Público fornecer uma bolsa-auxílio às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, em virtude das despesas dos menores com alimentação, transporte, lazer etc. Quanto ao valor desta bolsa, cada município deverá fixar na lei que regulamentar o acolhimento, contudo, normalmente será de 1 (um) salário mínimo por criança. (PARANÁ, 2018). Por esse motivo, o art. 34 §4° do ECA determina que “poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.” (BRASIL, 1990).

No tocante a duração do acolhimento familiar, o ECA não determina, contudo, entende-se que o prazo deverá ser fixado da mesma maneira do acolhimento

institucional. Dessa forma, como já dito anteriormente, os menores devem permanecer no máximo 18 (dezoito) meses em acolhimento, salvo comprovado que é benéfico à permanência por tempo superior (art. 19 §2° ECA).

Portanto, o desligamento da criança ou adolescente será precedido pela análise da equipe técnica, em conjunto com o juiz da Infância e Juventude, o Ministério Público, o Conselho Tutelar e demais órgãos envolvidos, que deverão preparar tanto o menor, quanto a família acolhedora para esse momento. (BRASIL, 2009).

4.2 A Aplicabilidade do Programa Família Acolhedora no Distrito Federal

Quanto à aplicabilidade do acolhimento familiar no Distrito Federal, o Programa Família Acolhedora é executado pelo Instituto Aconchego[4] em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Social do DF (SEDES) desde 2018. Entretanto, apenas em 26 de janeiro de 2021 foi sancionada a Lei Distrital n° 6.794 que regulamentou o acolhimento familiar dos menores vulneráveis. (ACONCHEGO, 2019).

De acordo com os incisos do art. 4° da Lei 6.794/21, para se inscrever no Programa, os interessados devem morar no DF há mais de 2 (dois) anos, possuir pelo menos 25 (vinte e cinco) anos, ter disponibilidade de tempo, não possuir vínculo pretérito com a criança ou adolescente, não estar inscritos no CNA, não ter comprometimentos físicos e mentais, não responder a processo criminal nem ter sido condenado, demonstrar que os demais membros da família concordam com o acolhimento e que nenhum membro da família seja dependente químico. (DISTRITO FEDERAL, 2021).

Durante o processo seletivo, os pretendentes deverão ser analisados através de estudos psicossociais feitos pela equipe técnica do programa, envolvendo todos os membros do núcleo familiar e, caso recebam parecer favorável, deverão assinar um termo de adesão ao programa. Dentre os objetivos da política de acolhimento no DF, cabe destacar a intenção de reconstruir vínculos familiares, a garantia à convivência familiar, a atenção individualizada aos menores e suas famílias

[4] Fundada em Brasília em dezembro de 1997, a instituição Aconchego deixou de ser o “Projeto Aconchego” para firmar-se como organização. [...] Missão - Promover ações e tecnologias sociais transformadoras em prol da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento institucional. (ACONCHEGO, 2020).

biológicas, o intuito de romper com a violência e a violação dos direitos e o auxílio para diminuição do sofrimento dos menores com a preparação para a reintegração familiar ou o encaminhamento a adoção. (DISTRITO FEDERAL, 2021)

A Lei 6.794/21 ainda dispõe, nos os incisos do art. 16, sobre os benefícios oferecidos às crianças e aos adolescentes acolhidos, que terão atendimento prioritário na rede pública de educação, saúde, assistência social e deverão ser acompanhados pela equipe técnica do programa. Ademais, é garantido o contato com suas famílias naturais, a inserção conjunta de irmãos na mesma família acolhedora, a preservação das suas identidades, histórias e hábitos alimentares. (DISTRITO FEDERAL, 2021).

Sobre o tempo máximo de acolhimento dos menores, a Lei Distrital inova ao dispor no art. 19 que será o “necessário para o seu retorno à família de origem ou o encaminhamento à família substituta” (DISTRITO FEDERAL, 2021, p. 8), sendo um critério diferente do usual já mencionado, que considera o prazo máximo de 18 (dezoito) meses. Entretanto, de acordo com o art. 16, inciso VIII, o desligamento dos menores será feito de forma gradativa, sem rupturas bruscas. (DISTRITO FEDERAL, 2021).

Cabe ressaltar que, os menores serão recepcionados mediante guarda, em observância ao ECA. Já as causas de desligamento estão mencionadas no art. 9° que determina que pode ser motivo de perda da guarda a: I- determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta; II – solicitação da equipe técnica, devidamente fundamentada; III – caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento e, por fim, IV – solicitação escrita da própria família acolhedora, fundamentada em decisão judicial. (DISTRITO FEDERAL, 2021).

Por fim, a lei não faz menção à bolsa-auxílio, contudo, em consulta ao site da deputada relatora Júlia Lucy (2021) do partido NOVO, foi possível auferir que a família acolhedora recebe um auxílio de custo pago pelo Governo do Distrito Federal no valor de R$465,55 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). (LUCY, 2021).

Apesar da sua relevância, o Programa Família Acolhedora possui poucas adesões, segundo a Vice-presidente do Instituto Aconchego, Julia Salvagi, em entrevista ao jornal Metrópoles, existem 35 (trinta e cinco) famílias acolhedoras

habilitadas no DF e 10 (dez) em capacitação, sendo que apenas 19 (dezenove) crianças estão em acolhimento familiar. (METRÓPOLES, 2021).

4.3 A Afetividade Criada Através do Acolhimento Familiar

Este tópico do trabalho buscará a análise da importância da afetividade na família e no contexto do acolhimento familiar, através de estudiosos da Psicologia brasileira. Portanto, pretende-se realizar um estudo social que será essencial a compreensão da problemática da possibilidade de adoção pela família acolhedora.

Inicialmente, cumpre dispor do que se trata a afetividade. De acordo com Mônica Corrêa (2016), trata-se de um estado psicológico do homem que interfere diretamente nas suas relações sociais. No tocante troca de afetividade na infância, a autora dispõe que incide na aprendizagem e no desenvolvimento cognitivo das crianças, tendo em vista que os laços afetivos são capazes de afetar a forma que o elas se externam para o mundo, pois quando há afetividade, há segurança em viver nos meios sociais. (CORRÊA, 2016).

Entende-se que, o serviço de acolhimento familiar se torna essencial para contribuir no desenvolvimento saudável crianças em situação de vulnerabilidade, principalmente no que diz respeito à estabilidade emocional advinda dos laços de afetividade. (KUABARA *et al*, 2016). Da mesma maneira existem diversos estudos que comprovam os efeitos positivos do acolhimento familiar, dentre eles podemos citar o estudo da universidade chinesa Beijing Normal University que constatou que as crianças em lar acolhedor demonstraram “diferença significativa em termos de desenvolvimento emocional e social, em relação àquelas que estavam nas instituições”. (CAVALCANTE; JORGE, 2008, p. 3).

Portanto, para que seja possível a análise dos vínculos afetivos criados pelos membros pertencentes às famílias acolhedoras, abordaremos 2 (dois) artigos científicos que realizaram entrevistas com crianças em acolhimento e com os indivíduos que as acolheram. Cabe ressaltar que, em observância as normas éticas e com o objetivo de preservar a identidade dos entrevistados, os nomes utilizados nas pesquisas são fictícios.

No primeiro estudo, realizado por acadêmicas de psicologia da Universidade Estadual de Maringá – PR foi possível colher a visão das mães acolhedoras pertencentes ao Programa Famílias Acolhedoras do município do Noroeste, estado

do Paraná, sendo que os dados foram colhidos através de entrevistas realizadas em junho de 2012. Segundo Pâmela Patricia Mariano (2014), a intenção em entrevistar as mães surgiu a partir da constatação de que eram as mais envolvidas na vida dos menores, facilitando a compreensão da experiência do acolhimento.

Dentre as perguntas feitas, dá-se destaque ao questionamento sobre a relação afetiva entre as mães e os acolhidos e o sentimento gerado com o retorno dos menores a família natural ou o encaminhamento a adoção.

Foi possível extrair do estudo que as 7 (sete) mães acolhedoras entrevistadas se dispuseram a entrar no programa quando notaram a ausência de afetividade entre os menores e suas famílias naturais, demonstrando preocupação e decepção com a falta de carinho, já que entendem que a afeição é essencial para o desenvolvimento das crianças, tanto psíquico quanto intelectual. (MARIANO *et al*, 2014).

Em relação ao vínculo formado entre as mães acolhedoras e as crianças, notou-se um cuidado maternal idêntico aos cuidados oferecidos aos filhos biológicos. Dessa forma, apesar de serem instruídas desde o início sobre o caráter temporário do acolhimento, as entrevistadas informaram que é impossível não criar vínculos de amor e inserir as crianças como membros da família. (MARIANO *et al*, 2014).

Do mesmo modo foi evidenciado pela fala da mãe Carinho:

> Eu sinto amor, afeto, eu cuido dele como os outros que eu cuidei, como um filho mesmo né, com todo afeto, todo amor, toda dedicação... **Eu achei que quando eu pegasse o primeiro a gente ia conseguir diferenciar né, não é meu filho, eu não vou poder ficar com ele, mas dois dias, você já fala é meu filho.** (Carinho) (MARIANO *et al*, 2014, p. 24) (Grifos nossos).

No tocante ao rompimento do vínculo pelo retorno do menor ao lar de origem ou o encaminhamento para adoção, entende-se que ocorre uma ruptura da estrutura familiar, tendo em vista que as mães inserem os menores acolhidos como integrantes da família. Para as autoras, esse sentimento atinge todo o núcleo familiar e causa especialmente nas mães um sofrimento e uma preocupação quanto o futuro das crianças. Entretanto, o programa prevê essa situação, sendo necessária a análise do tempo de convivência das crianças com a família acolhedora, pois consiste um aspecto capaz de dificultar a ruptura dos vínculos afetivos. (MARIANO *et al*, 2014).

A segunda pesquisa a ser analisada foi feita por graduandos de psicologia da

Universidade Estadual do Ceará, cujo objetivo era analisar as crianças acolhidas e "o significado da figura materna na promoção da saúde mental em uma relação mãe-filho" através Programa de Famílias Acolhedoras do estado do Ceará. (CAVALCANTE; JORGE, 2008, p.1). No estudo realizado, foram entrevistadas 4 (quatro) mães acolhedoras e 8 (oito) crianças acolhidas por elas. Dá-se destaque a idade das crianças e o tempo em que elas estavam em acolhimento: a 1ª mãe, nomeada ficticiamente como Renata, cuidava há 9 (nove) anos de uma criança nomeada por Super-Homem, que possuía a época 15 (quinze) anos; a 2ª mãe, Regina, acolhia há 10 (dez) anos Robin que tinha 18 (dezoito) anos; a 3ª, Isabella, era mãe acolhedora há 8 (oito) anos de Shrek que tinha 21 (vinte e um) anos e há 7 (sete) anos de Batman que tinha 17 (dezessete) anos; já a 4ª mãe, Júlia, acolhia há 10 (dez) anos Cinderela, que tinha 13 (treze) anos, e há 3 (três) meses Homem Aranha, que tinha 10 (dez) anos. (CAVALCANTE; JORGE, 2008).

Em análise ao comportamento dos menores entrevistados, as autoras pontuaram que foi possível notar o sentimento de insegurança e, principalmente, a carência da afetividade materna, tendo em vista que as crianças e adolescentes estavam abrigados por conta da falta de um cuidador. Segundo uma das mães acolhedoras, Renata, a necessidade de ter uma mãe ocorre por consequência ao abandono afetivo e influencia na relação mãe-filho, pois as crianças se aproximam delas com receio de serem abandonadas novamente e perdê-las. (CAVALCANTE; JORGE, 2008).

> A necessidade de uma mãe é tão grande que, às vezes, eles não vivem a vidinha deles, com medo de perder a gente, e da gente jogar eles novamente na creche... o abandono mexeu demais e mexe até hoje com ele. Ele morre de medo de me perder. (Renata) (CAVALCANTE; JORGE, 2008, p. 7).

Foi possível constatar que o papel das mães acolhedoras acaba substituindo os vínculos com a família natural, já que as crianças recebem um cuidado que muitas vezes nunca receberam antes. Durante a entrevista mãe nomeada por Júlia menciona uma fala do seu acolhido que evidencia a ideia de mãe como aquela que cuida, segundo ela, o menor disse que sua mãe não era aquela que tinha lhe abandonado, fazendo referência à genitora biológica, mas sim a que lhe oferecia carinho e apoio (CAVALVANTE; JORGE, 2008). Outro trecho da entrevista que merece atenção é o momento que o acolhido Batman, que a época contava com 17 (dezessete) anos, demonstra que apenas considera como sua mãe a que lhe

acolheu desde os 10 (dez) anos, nas palavras dele: “a única mãe é essa aqui que eu tenho, mãe é aquela que cria... Foi o único presente que Deus me deu. Não tem uma única mãe boa como essa. Me dá tudo, me dá alegria, me dá felicidade.” (CAVALCANTE; JORGE, 2008, p. 8).

Em virtude desses aspectos, entende-se que a maternidade não é mais vista como o papel apenas de quem gera, pois as crianças e adolescentes entrevistados retrataram que os vínculos afetivos estão acima disto. Estes menores transferem suas angústias para as mães acolhedoras e pretendem encontrar nelas um lar seguro e amoroso. Dessa maneira, a família acolhedora minimiza a privação materna biológica e auxilia na saúde mental dos menores em situação de vulnerabilidade. (CAVALCANTE; JORGE, 2008).

Dado o exposto, torna-se indispensável à análise quanto à aplicabilidade da afetividade na jurisprudência pátria. Segundo Ricardo Calderón (2017), antes mesmo de a lei prever a afetividade, a jurisprudência já tendia pela aceitação do tema, deferindo a existência de vínculos socioafetivos nos casos concretos.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a considerar em diversos julgados que os laços afetivos já não estavam ligados unicamente ao contexto biológico. Dessa maneira, o Ministro Massami Uyeda, ao proferir seu voto no RESP. 1.088/157/PB pontuou que “ ‘a família, nos tempos modernos, não se perfaz apenas por aquelas pessoas com as quais se têm ligações biológicas, senão também com aquelas outras pelas quais se mantêm um elo de afetividade’ ”. (CALDERÓN, 2017).

Dessa forma, o princípio da afetividade foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo atualmente incontroversa sua aplicação nos diversos temas envolvendo do Direito de Família e o Direito Sucessório. (CALDERÓN, 2017). Entretanto, no tocante ao acolhimento familiar, jurisprudência pende a reconhecer a existência os vínculos afetivos, mas não considera tais vínculos como motivos capazes de possibilitar a adoção dos menores, conforme veremos no próximo capítulo.

5 DA POSSIBILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA ADOTAR

Em virtude dos aspectos já mencionados, é necessário analisar a possibilidade da adoção pela família acolhedora, principalmente nos casos em que forem constatados vínculos socioafetivos sólidos e quando a família biológica do menor em acolhimento for destituída do poder familiar.

5.1 A Concessão da Guarda Provisória

Como já mencionado, nos termos do Manual de Acolhimento Familiar (2018), o Programa Famílias Acolhedoras prevê que o menor em situação de vulnerabilidade será inserido no acolhimento familiar mediante guarda provisória. (PARANÁ, 2018). Da mesma forma o art. 34 §2° do ECA, *ipsis litteris*: “na hipótese do §1° o deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no Programa de Acolhimento Familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda […]”. (BRASIL, 1990).

De acordo com as Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009), o acolhimento familiar será precedido por uma decisão judicial proferida pelo Juiz da Infância e Juventude que irá deferir a guarda provisória da criança ou adolescente, sendo expedido um termo de guarda após a aplicação da medida protetiva. (BRASIL, 2009). Essa decisão é relevante ao bem-estar dos acolhidos, pois a lei determina que aqueles que detêm a guarda devem prestar assistência material, moral e educacional aos menores. (BRASIL, 1990). Contudo, nos termos do art. 35 do ECA, a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, em observância ao princípio da proteção integral e do melhor interesse, viabilizando o posicionamento jurisprudencial que decisão que confere a guarda não forma coisa julgada material. (TARTUCE, 2017).

Esta guarda provisória poderá servir de fundamentação jurídica para o requerimento da adoção pela família acolhedora. Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 810), a pessoa cadastrada para o acolhimento familiar que detém a guarda do menor, poderá requerer a adoção com base no art. 50[5] §13 inc. III do ECA, que

[5] Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.
§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não

autoriza a adoção por pessoas não pertencentes ao cadastro quando já possuem a guarda do infante maior de 3 (anos) e que quando há laços afetivos.

Em relação ao artigo supracitado, Guilherme Nucci (2018) pontua que os adotantes que comprovarem a existência dos laços de afinidade e afetividade advinda da guarda legal deferida em juízo, deverão ter preferência para adotar, mesmo que não estejam habilitados para tal. Entretanto, o autor critica a restrição em relação à idade da criança, pois afirma que inexiste motivos para indeferir a adoção de criança menor de 3 (três) anos quando esta estiver sob a guarda ou tutela de alguém desde o nascimento.

Todavia, tal legislação não costuma ser aplicada nas lides que tratam sobre adoção pela família acolhedora, já que a jurisprudência majoritária considera que neste caso, os vínculos afetivos não são suficientes para justificar a adoção, conforme veremos mais adiante.

5.2 Do Poder Familiar

Considerando que, apenas com a destituição do poder familiar é possível o encaminhamento de crianças e adolescentes a adoção e que o propósito desta pesquisa é analisar a conversão da guarda da família acolhedora em adoção, se faz necessário a compreensão do poder familiar.

Segundo Patrícia Ramos (2016), o poder familiar consiste nos direitos e deveres inerentes aos genitores para criação, orientação e proteção dos filhos menores de idade. Já para Pablo Stolze Gagliano (2019, p. 636), o poder familiar pode ser conceituado como “direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”.

Em regra, o poder familiar se prolonga por toda a menoridade, contudo, há casos em que poderá ser suspenso, destituído ou extinto, por decisão judicial, antes que o menor alcance a maioridade. Como já mencionado, é a suspensão do poder familiar que ocasiona a colocação de crianças e adolescentes em acolhimentos

---

cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:
III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (BRASIL, 1990). (Grifos nossos).

institucionais ou familiares, tendo em vista que se trata de medida temporária, conforme o disposto no art. 1.637[6] do Código Civil. Já a destituição do poder familiar é definitiva e ocorrerá quando os genitores cometerem algum ato mencionado no art. 1.638 do CC/02 como o castigo desproporcional, abandono, reiterado do abuso de poder, atos contrários a moral e até mesmo quando ocorre entrega à adoção de maneira irregular. Por fim, a extinção (art. 1.635 CC/02) ocorrerá com a emancipação, com a morte de um dos pais e com a adoção após a destituição do poder familiar. (RAMOS, 2016).

No que se refere às famílias acolhedoras, a destituição do poder familiar da família biológica do menor em acolhimento, ocorrerá quando não for mais viável a sua reintegração, devendo o Ministério Público opor a Ação de Destituição do Poder Familiar em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 101 §10 do ECA. (PARANÁ, 2018).

Concluída a ação, o menor será remetido para adoção, não sendo possível que a própria família acolhedora manifeste o interesse em adotá-lo. Portanto, se de imediato surgir pessoas interessadas na adoção, à criança poderá permanecer com a família acolhedora até que seja finalizando o processo (CAMARGO, 2007). Caso contrário, poderá será remetida a acolhimentos institucionais para aguardar possíveis adotantes (TOSIN; CHIELLE, 2020) ou permanecer em acolhimento familiar até completar 18 (dezoito) anos de idade. (PARANÁ, 2018). Dessa maneira, trataremos a seguir dos prós e contras da adoção pela família acolhedora, levando em consideração tanto os aspectos positivos quanto os negativos.

5.3 Os Motivos da Impossibilidade da Adoção pela Família Acolhedora

Como já mencionado alhures, de acordo com o art. 34[7] §3° do ECA, a família acolhedora não poderá pertencer ao cadastro de adoção, ou seja, a lei busca vedar que a pessoa ou o casal inscrito no serviço de acolhimento familiar pretenda adotar.

---

[6] Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. (BRASIL, 2002).

[7] Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.
§ 3 º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de **famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.** (BRASIL, 1990). (Grifos nossos).

(PARANÁ, 2018). Entretanto, atualmente existem divergências entre os juristas e doutrinadores a respeito da possibilidade da adoção, conforme veremos a seguir.

5.3.1 Dos Contrários a Adoção

Segundo o Manual de Acolhimento Familiar do Paraná (2018), considerando o caráter temporário do serviço de acolhimento familiar, a vedação da adoção é necessária para que as famílias acolhedoras auxiliem no processo de reintegração familiar, ou seja, é possível que os pais acolhedores deixem de contribuir para a reintegração familiar do infante caso seja nutrida a expectativa de adoção pelos mesmos. Doutro modo, mesmo que seja necessário colocar a criança ou o adolescente disponível a adoção, o acolhimento familiar não poderia servir como uma espécie de atalho para adotar. (PARANÁ, 2018).

Da mesma forma, Suelânia Figueiredo (2020), em um estudo sobre Políticas Públicas de Gestão e Saúde, reafirma a importância da análise do controle emocional das pessoas cadastradas em acolher e que estas pessoas devem ser informadas desde o princípio que o acolhimento busca facilitar a reintegração familiar, não se tratando de adoção. Tal entendimento também foi corroborado por Guilherme Nucci (2018):

> Os adeptos do programa denominado família acolhedora ou similar não podem valer-se dessa situação para obter a guarda de crianças ou adolescentes, contornando o cadastro nacional de interessados em adoção, para, depois de criados laços afetivos com o menor, solicitar a sua adoção em juízo. Seria uma forma de burlar os caminhos naturais da adoção e a isenção de escolha dos pais para uma criança ou jovem. (NUCCI, 2018, p. 237).

Contudo, o próprio autor discorda com a regra que impede que as famílias acolhedoras pertençam ao Cadastro Nacional de Adoção, segundo ele “nada impede que a família acolhedora haja em duas vias, ou seja, acolha menores temporariamente e também participe do cadastro para adotar. Caberá, então, ao Judiciário deliberar acerca do melhor interesse para o adotando.” (NUCCI, 2018, p. 237).

Para Luciano Rossato (2021), a inviabilidade da conversão do acolhimento familiar em adoção é essencial ao programa, pois seria uma possibilidade de burlar a ordem cronológica do cadastro de adoção, podendo ocasionar a falência do sistema de cadastro, já que não existiriam vantagens em aguardar na fila da adoção

sendo que Programa de Acolhimento Familiar se tornaria um meio mais célere para adotar. Ademais, o autor pontua que a relação entre o menor acolhido e os pais acolhedores não pode ser de filiação, ou seja, a família acolhedora não poderá tratar o infante como se fosse seu filho, motivo pelo qual a equipe técnica do programa deverá gerir as relações interpessoais para que os vínculos socioafetivos sejam tratados com cuidado. (ROSSATO *et al*, 2021). Entretanto, já restou demonstrado neste trabalho que a afetividade criada entre os menores e os pais acolhedores é natural e inevitável, de modo que as próprias crianças buscam neles um acalento.

Em relação à hipótese de existirem pessoas disponíveis para adotar o infante, Jane Valente (2012) explica que a família acolhedora deverá contribuir para o processo adotivo e auxiliar na transição do menor para a família substituta. Do mesmo modo o juiz Sérgio Luiz Kreuz (2017), do Tribunal de Justiça do Paraná, explica que o rompimento dos vínculos afetivos nos casos de reintegração familiar ou adoção não desqualificam o programa, segundo o magistrado:

> Quando necessário, este rompimento pode ser realizado de forma gradativa. Além do mais, quando a criança retorna à sua família de origem, pressupõe-se que os laços com a família natural não foram rompidos. Quando vai para adoção, irá para uma família definitiva. Em ambos os casos, portanto, a criança ou o adolescente vai para situações melhores e que lhe trarão muitas vantagens [...] (KREUZ, 2017, p.5).

Feito essas considerações, se faz necessário à análise dos entendimentos contrários aos acima mencionados, conforme disposto abaixo.

5.3.2 Dos que Defendem a Adoção

Em contraposição, Amanda Tosin (2020) explica que a permissão da adoção pelos pais acolhedores não ludibria o Cadastro Nacional de Adoção, tendo em vista que, dependendo da idade do infante, é improvável que surja pretendentes a adotá-lo. Além disso, na prática, o acolhimento familiar costuma durar mais que o previsto, o que possibilita a criação de vínculos afetivos fortes e inquebráveis. Portanto, segundo seu entendimento, o Judiciário deverá fazer a análise do caso concreto com observância ao melhor interesse da criança, já que na maioria dos casos é mais saudável manter o infante no lar que lhe acolheu. (TOSIN; CHIELLE, 2020).

Para Maria Berenice Dias (2016), os diversos embaraços criados pela Lei da Adoção dificulta que seja um processo célere. Dessa forma, a sacralização das pessoas já cadastradas a adoção faz com que não seja aplicado o melhor interesse

da criança e do adolescente, visto que não se prestigia o período de convívio e a afetividade criada entre o infante e o seu guardião.

> Ainda que haja a determinação de que sejam elaboradas as listas, deve-se atentar ao direito da criança de ser adotada por quem já lhe dedica carinho diferenciado, em vez de serem priorizados os adultos, pelo só fato de estarem cadastrados. **Não sendo a pretensão contrária ao interesse da criança, injustificável negar a adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados. Principalmente quando a criança de há muito convive com quem reconhece como pais.** (DIAS, M.B, 2016, p. 816). (Grifos nossos).

A autora ainda faz uma importante menção, segundo ela, após a destituição do poder familiar, os infantes passarão novamente por outra perda caso sejam retirados do seio das famílias acolhedoras, tendo em vista que já restou demonstrado que o cenário nacional da adoção viabiliza que crianças e adolescentes esperem anos para serem adotados, principalmente aqueles que já passaram da primeira infância. (DIAS, M.B, 2016).

> [...] O Programa Famílias Acolhedoras - nada mais do que a colocação de crianças e adolescentes em famílias que, mediante remuneração, as acolhem em caráter precário e temporário. **Como tais famílias não podem adotá-las, ainda que se estabeleça um vínculo de filiação socioafetiva, tal se mostra como mais uma experiência dolorosa a quem já amargou tantas perdas.** (DIAS, M.B, 2016, p. 221). (Grifos nossos).

Em consonância, o juiz Fernando Moreira Freitas da Silva (2017), do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, dispõe que a vedação feita no art. 34 §3° do ECA é notoriamente inconstitucional, tendo em vista que descumpre o Princípio da Prioridade Absoluta. Do mesmo modo, quando dispõe sobre a impossibilidade de adoção pelos padrinhos afetivos elencada no art. 19-B[8] §2° do ECA, o magistrado explica que a vedação torna-se necessária apenas para crianças passíveis de adoção, ou seja, aquelas de tenra idade, o que pode ser aplicado em relação aos pais acolhedores. Segundo o magistrado:

> [...] **Se há vínculo de afeto surgido durante a convivência familiar, no seio de uma família acolhedora, a adoção deve ser estimulada, e não repelida.** Não é por outra razão que Maria Berenice Dias afirma, com absoluto acerto, que parece que “em matéria de adoção, é proibido amar”. **Retirar dos padrinhos afetivos e das famílias acolhedoras a possibilidade de uma adoção necessária é subtrair dessas crianças e desses adolescentes, que estão crescendo nos acolhimentos, uma das últimas chances de terem uma família, o que não podemos admitir**. (SILVA, 2017). (Grifos nossos).

---

[8] Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.
§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. (BRASIL, 1990).

Para sanar tais discussões, o Serviço de Acolhimento Familiar de Belo Horizonte (MG), implementado em 2009, trouxe uma inovação quanto aos requisitos para se candidatar, além dos critérios básicos como ser maior de 21 (vinte e um) anos, não ter antecedentes criminais etc, foi incluído duas modalidades de família acolhedora, sendo a 1ª para candidatos que não tenham intenção em adotar e a 2ª é para aqueles que possuem intenção. (SOARES; MOREIRA, 2020).

Segundo a Lei Municipal 10.871/2015, que regulamentou o Acolhimento Familiar no município de Belo Horizonte (MG), o serviço atende menores afastados do convívio familiar por meio de medidas protetivas e é dividido em duas modalidades, a I que atende infantes que poderão ser reintegrados a família natural e a II que atende aqueles que os genitores foram destituídos do poder familiar e que inexista postulantes à adoção nos cadastros nacionais e internacionais (art. 4° incisos I e II) [9]. (BELO HORIZONTE, 2015).

Dessa maneira, ao dispor sobre os requisitos para a seleção das famílias acolhedoras, o parágrafo único do art. 7°[10] da lei informa que apenas os postulantes da modalidade I não podem estar inseridos no cadastro de adoção, sendo obrigatória a assinatura de um termo de desinteresse em adoção. (BELO

---

[9] Art. 4º - O Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, residentes no Município de Belo Horizonte, que receberam medida protetiva de acolhimento, nos termos do art. 101 da Lei Federal nº 8.069/90, e será organizado em duas modalidades:
I - modalidade I, que deverá atender a crianças e adolescentes afastados temporariamente do convívio de sua família e com possibilidade de reintegração à família de origem ou integração à família extensa;
II - modalidade II, que deverá atender a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, cujos pais foram destituídos do poder familiar, sendo verificada a inexistência de postulantes à adoção nos cadastros nacional e internacional. (BELO HORIZONTE, 2015) (Grifos nossos).

[10] Art. 7º - A seleção das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora na condição de família acolhedora será gratuita e dependerá do atendimento dos seguintes requisitos em relação ao postulante:
I - ser maior de 21 (vinte e um) anos
II - residir no Município há pelo menos 2 (dois) anos e nele permanecer durante todo o período de acolhimento;
III - residir em endereço fixo;
IV - concordância dos membros da família;
V - inexistência de antecedentes criminais dos membros da família;
VI - inexistência de dependentes químicos entre os membros da família;
VII - aceitação e comprometimento com todos os termos do Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora.
Parágrafo único - Para os postulantes ao acolhimento na modalidade I é vedada a inscrição em qualquer cadastro de adoção, sendo necessária a assinatura de Declaração de Desinteresse em Adoção. (BELO HORIZONTE, 2015) (Grifos nossos).

HORIZONTE, 2015). Portanto, as pessoas inseridas na modalidade II podem pretender adotar, sendo levado em consideração apenas o vínculo socioafetivo, ou seja, não é necessário o cadastro e a habilitação para adoção. (SOARES; MOREIRA, 2020).

Por fim, em virtude a inviabilidade do retorno do menor à família de origem, os voluntários da modalidade II deverão estar cientes que o acolhimento não terá um prazo para chegar ao fim, sendo possível se estender após a maioridade do acolhido, conforme dispõe o art. 15 §2° da Lei 10.871/2015. (SOARES; MOREIRA, 2020). Trata-se de uma importante inovação, já que dessa maneira os infantes serão tratados individualmente e que as famílias acolhedoras poderão requer a adoção sem que seja considerada uma distorção aos objetivos do acolhimento.

5.4 O Posicionamento da Jurisprudência

Quanto o posicionamento dos Tribunais, atualmente a jurisprudência majoritária defende a inviabilidade da adoção pela família acolhedora, por vários motivos. A primeira fundamentação que merece relevância é sobre o desvirtuamento do propósito do programa, conforme o julgado abaixo:

> AÇÃO DE ADOÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO REGULAR. PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO PRÓPRIO. PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA. 1. O processo de adoção deve observar a forma legal e a escolha de uma criança para adotar feita pelos pretendentes não os habilita necessariamente ao processo de adoção dessa criança. 2. O pedido de adoção não fica restrito a determinada criança, devendo ser respeitada a ordem posta na lista de habilitados para adoção, que não pode ser burlada. 3. **Embora a existência de vínculos sólidos com o infante, que foi constituído através do Programa Família Acolhedora, houve o desvirtuamento dos propósitos do programa, o que não merece chancela do Poder Judiciário.** Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2019). (Grifos nossos).

No caso acima mencionado, uma criança de 7 (sete) anos de idade foi acolhida através do Programa Família Acolhedora por um casal, mediante guarda provisória, sendo que o acolhimento iniciou em setembro de 2015 e terminou em novembro de 2018, totalizando mais de 3 (três) anos. Alegam os pais acolhedores que durante os 2 (dois) primeiros anos do acolhimento haviam encontros regulares com a equipe técnica do programa que constantemente os informavam sobre o caráter temporário da medida, contudo, quando os encontros cessaram foi inevitável que os vínculos afetivos surgissem. Ademais, foi determina a busca e apreensão do

menor culminada na colocação em acolhimento institucional, motivo pelo qual moviam ação com a pretensão de ser deferida novamente a guarda provisória e a concessão da adoção. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Em 1ª instância, o juiz João Garcez de Moraes Neto, concluiu que os requerentes cumpriam os requisitos para adoção, com exceção do prévio cadastro ao CNA e a habilitação para adoção, conforme art. 50 §§ e art. 197-A e seguintes do ECA. Entretanto, foi considerado que os pais acolhedores apenas buscaram o Poder Judiciário quando surgiram pretendentes para a adoção, no estágio de aproximação e preparação do menor. Ressalta ainda que, a regra do art. 50 §13 III do ECA, que permite a adoção sem prévio cadastro no CNA quando os postulantes possuírem a guarda legal por mais de 3 (três) anos, não deveria ser aplicada no caso concreto, tendo em vista que os requerentes exercerem a guarda como pais acolhedores (RIO GRANDE DO SUL, 2019), vejamos:

> A pretensão torna-se mais difícil de ser acolhida, todavia, quando se tem em mira a circunstância de que **os autores exerceram a guarda do infante na condição de acolhedores, vinculados ao Programa Família Acolhedora**. [...] **O acolhimento familiar não é um meio de facilitação para que os acolhedores possam adotar, burlando o Cadastro Nacional de Adoção**, em detrimento de todos aqueles que regularmente habilitaram-se e estão a aguardar sua respectiva vez. (RIO GRANDE DO SUL, 2019). (Grifos nossos).

Por fim, o douto juízo considerou que os pais acolhedores estavam dificultando o processo de adoção pelos outros pretendentes, causando conflito emocional na criança, motivo pelo qual indeferiu o pedido. (RIO GRANDE DO SUL, 2019). Já em sede de apelação cível, o desembargador relator, Sérgio Fernando de Vasconcelhos Chaves, indeferiu o recurso, sendo seguido pelos demais vogais. No voto o desembargador alega que a adoção deverá ser analisada com cautela, devendo ser obedecido o cadastro de casais habilitados, com base na ordem de antiguidade, e ainda menciona que o princípio do melhor interesse da criança não se confunde com o interesse dos recorrentes e não autoriza a inobservância ao CNA. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Contudo, existem alguns precedentes que autorizam a adoção pela família acolhedora. Segundo o magistrado Sérgio Luiz Kreuz, em um artigo publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (2014), os adeptos ao acolhimento familiar não podem ter interesse ou expectativa em adotar, mas é de entendimento dos juristas da Infância e Juventude que esta regra não é absoluta. Por esse motivo, em 2006

ocorreram duas situações em que foi considerado mais interessante para a criança ser adotado pela própria família acolhedora, no município de Cascavel (PR).

> Magistrados da área da Infância e Juventude concordam, porém, que esse não é um valor absoluto. **Em 2006, ocorreram duas adoções por famílias acolhedoras em Cascavel. Em um dos casos, um casal homoafetivo prontificou-se a adotar um menino de oito anos paraplégico e acolhido com subnutrição.** "São situações excepcionais. A casa deles já estava adaptada. Eu e a equipe técnica achamos que era o melhor para ele", diz o magistrado. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014) (Grifos nossos).

Do mesmo modo entendeu a desembargadora Jacqueline Adorno, do Tribunal de Justiça do Tocantins, em sede recursal. Neste caso concreto em específico, os requerentes acolhiam a 6 (seis) meses, na condição de família acolhedora, um menino de 1 (um) ano e 9 (nove) meses que possuía deformidade congênita nos pés. Alegam que possuíam a guarda de fato desde abril de 2014, que os pais biológicos da criança já haviam sidos destituídos do poder familiar e que desde o início pretendiam adotar o menor, não tendo conhecimento sobre a proibição da adoção. Ademais, informaram nos autos que não tiveram a intenção de burlar o cadastro de adoção. (TOCANTINS, 2015).

Apesar da equipe técnica do programa ter elaborado parecer favorável ao pedido de adoção, considerando os vínculos afetivos, o juízo de 1° grau indeferiu a petição inicial com fundamento que os pais acolhedores não estavam devidamente habilitados no CNA e por considerar que inexistiam tais vínculos. Por fim, determinou a busca e apreensão da criança para que fosse incluída na família extensa ou fosse remetida para um abrigo institucional. (TOCANTINS, 2015).

Ao opor a apelação cível, os pais acolhedores alegaram que a institucionalização poderia ser prejudicial ao menor e aduziram a possibilidade de adoção *intuito personae*, com base no art. 50 §13° do ECA, motivo pelo qual pugnaram pela cassação da sentença, para que fosse concedida a guarda provisória do menor e fosse dado prosseguimento a Ação de Adoção. (TOCANTINS, 2015).

Em seu voto, a desembargadora pontuou que a institucionalização da criança só seria justificável caso fosse comprovado negligência, abandono ou outro motivo grave. Dessa maneira, entendeu que o juízo *a quo* não preservou os interesses da criança ao encaminhá-la para o acolhimento institucional, tendo em vista que não consiste em um ambiente capaz de suprir suas necessidades físicas e emocionais, segundo a desembargadora, é de interesse do menor ter sua convivência familiar mantida, principalmente por restar demonstrado que os apelantes lhe forneciam

sustento material, afetivo e moral.

Por fim, informou que a falta de inscrição no CNA não seria capaz de justificar a extinção do processo sem resolução do mérito, motivo pelo qual deu provimento ao recurso 0012547-60.2014.827.0000[11], para anular a sentença e conceder a guarda da criança aos pais acolhedores, sendo determinado o retorno dos autos para prosseguimento da Ação de Adoção. (TOCANTINS, 2015).

Em virtude dos posicionamentos jurisprudenciais mencionados, trataremos a seguir do Projeto de Lei (PL) n° 9.987 de 2018 que altera o ECA apenas quanto a vedação da adoção aos adeptos ao Programa de Apadrinhamento Afetivo, a fim de que seja possível demonstrar que o mesmo deveria ser feito com o artigo que dispõe sobre o Programa de Acolhimento Familiar.

---

[11] EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO DE ADOÇÃO MENOR SOB CUIDADOS DE FAMÍLIA ACOLHEDORA GUARDA DE FATO** - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O CASAL NÃO ESTAVA INSCRITO NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO DETERMINAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DA CRIANÇA PARA ENCAMINLHÁ-LA PARA UM ABRIGO INSTITUCIONAL - SITUAÇÃO DE ABSOLUTA EXCEPCIONALIDADE INFANTE PORTADOR DE DEFORMIDADE CONGÊNITA NOS MEMBROS INFERIORES E QUE NECESSITA DE UM LONGO TRATAMENTO DE FISIOTERAPIA, POR NO MINIMO QUATRO VEZES NA SEMANA E NATAÇÃO INTEGRAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE A CRIANÇA E OS PRETENDENTES À ADOÇÃO - MOTIVOS RELEVANTES QUE JUSTIFICAM A EXCEPCIONALIDADE DA QUEBRA DO RIGORISMO DA LEI EM OBSERVÂNCIA AO PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE DEVE SE SOPREPOR A TODOS OS OUTROS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - O inconformismo recursal escora-se na alegação de fragilidade da fundamentação da sentença prolatada pelo Douto Magistrado da instância singela, que ao extinguir o feito por ausência de interesse processual não levou em consideração a existência de integração estabelecida entre a criança e os pretendentes a adoção e a aplicação do princípio do melhor interesse da criança. 2 - O ilustre Magistrado a quo, ao extinguir o feito sem julgamento do mérito, sob o argumento de que os recorrentes não estavam inseridos no Cadastro Nacional de Adotantes e ausência do vínculo de efetividade, não garantiu o devido processo legal, uma vez que a encaminhou para um abrigo institucional sem analisar qual seria a medida mais apropriada para preservar os interesses da criança**. 3 - Afastar o infante do núcleo familiar que o acolheu com total dedicação, atenção e carinho para colocá-lo em um abrigo, local onde a criança terá que ajustar-se a um novo universo, novos hábitos e ser cuidada por pessoas estranhas não parece ser à medida que melhor atende ao seu interesse que, vale lembrar, deve sobrepor-se a todos os outros. 4 - Diante da peculiaridade do caso em exame, o simples fato de os recorrentes não estar ainda inscritos no Cadastro Nacional de Adoção não justifica o extinção do feito pelo Magistrado Singular, pois como se vê, o interesse e bem estar do menor se sobrepõe em razão do princípio constitucional da máxima proteção à criança. 5 - Ainda que questionadas a formação definitiva do vínculo afetivo, já que a criança conviveu pouco mais de 06 (seis) meses na companhia dos guardiões, não resta dúvida que o afastamento dos braços do casal que a acolheu como filho para encaminhá-la para um abrigo, só se justificaria se ficasse demonstrado que com a sua transferência para aquele local, estaria melhor assistida**. 6 Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pelo conhecimento e provimento do recurso para cassar a sentença fustigada. 7 Recurso Voluntário conhecido e provido para anular a sentença de primeiro grau, concedendo à guarda do menor aos apelantes mediante termo a ser lavrado pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca originária, e o retorno dos autos à instância monocrática para dar continuidade aos seus tramites normais. Decisão unânime. (TOCANTINS, 2015). (Grifos nossos).

5.5 Análise do Projeto de Lei n° 9.987/2018

Está em tramitação na Câmara dos Deputados a PL 9.987/2018, de autoria do deputado federal Diego Garcia do PODE – PR, que pretende alterar o §2° do art. 19-B do ECA no tocante ao requisito imposto aos membros do Programa de Apadrinhamento Afetivo de não pertencerem ao cadastro de adoção. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Segundo Rolf Madaleno (2018), o apadrinhamento consiste em uma medida que objetiva proporcionar a crianças e adolescentes, inseridos em acolhimento institucional ou familiar, um vínculo externo, possibilitando a convivência comunitária e familiar com uma pessoa física ou jurídica que lhe prestará assistência. Dessa forma, será incluído neste programa as crianças e adolescentes que possuem poucas chances de serem reintegradas a família de origem ou serem adotadas, ou seja, aquelas que permanecerão em acolhimento por muito tempo. (BRASIL, 2009).

Assim como no Programa Famílias Acolhedoras, a lei também veda que os padrinhos tornem-se pais afetivos, com a justificativa de negligência ao cadastro de adoção. (PEREIRA, 2021). Por esse motivo, a PL pretende alterar este artigo para que faça constar que podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas inscritas ou não nos cadastros de adoção, desde que cumpra os demais requisitos. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Entretanto, como bem pontuando pelo magistrado Fernando Moreira Freitas da Silva (2018), a PL perdeu a oportunidade de alterar o art. 34 §3° do ECA, que veda que a família acolhedora não esteja cadastrada a adoção. (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2019). Cabe ressaltar que o tema já havia sido disposto no Anteprojeto do Estatuto da Adoção, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) em 2017, cujo intuito era simplificar o processo de adoção e garantir a convivência familiar. (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2017).

Tal proposta foi redigida pelas doutrinadoras e advogadas Maria Berenice Dias, na época vice-presidente do IBDFAM, e Silvana do Monte Moreira, na época presidente da Comissão de Adoção do IBDFAM. Dentre os pontos de destaque foi citada a preferência na adoção pela família acolhedora, de modo que se propôs a inclusão do art. 36 no ECA, cujo teor seria:

Art. 36. Ainda que haja no Cadastro Nacional de Adoção candidato a

> **adotar criança ou adolescente inserido em família acolhedora, havendo expressa manifestação de vontade da criança ou adolescente de ser adotado por quem a acolheu, comprovada por estudo psicológico e social a constituição de vínculo de afetividade, atendidos os demais requisitos desta Lei, os acolhedores familiares terão preferência para adotá-lo**, sendo submetidos aos procedimentos aplicáveis à habilitação para a adoção, nos termos do § 3º deste artigo.
> § 1º Concedida à pessoa ou família acolhedora a guarda provisória para fim de adoção, é dispensado o período de convivência.
> § 2º Os acolhedores familiares, a partir do pedido de adoção, dispõem de legitimidade para participar da ação desconstitutiva da parentalidade, que será cumulada com a ação de adoção.
> § 3º No curso do processo de adoção, a pessoa ou família acolhedora será submetida a estudo psicológico e social pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção. (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2017) (Grifos nossos).

Portanto, o Anteprojeto pretendeu diminuir o afogamento dos abrigos institucionais ao buscar tornar a adoção um instituto célere, principalmente quanto à possibilidade das famílias acolhedoras pertencerem ao CNA.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado neste trabalho, o Programa de Acolhimento Familiar possui grande importância no desenvolvimento dos menores vulneráveis, em virtude da possibilidade do atendimento individual que os pais acolhedores podem oferecer. Entende-se que a legislação pretende priorizar o acolhimento familiar em face do institucional, contudo, na prática essa pretensão não está sendo vivenciada.

Após as análises apresentadas ao longo desta monografia, podemos concluir que para desafogar os abrigos institucionais, o Poder Público deverá estimular os estados e municípios a instalarem a política pública do acolhimento familiar, para que seja uma medida de fácil instalação e acesso. Em relação à população, é necessária a realização de campanhas de conscientização sobre o cenário dos acolhimentos institucionais e da adoção, bem como o propósito do acolhimento familiar e suas diversas vantagens.

No tocante a possibilidade da família acolhedora adotar, deverá ser feita a análise de cada caso concreto, a fim de que seja aplicado o melhor interesse da criança e do adolescente e que ocorra aplicabilidade da prioridade absoluta elencada na Constituição Federal. Entretanto, é inviável a justificativa de desvirtuamento do propósito do programa, tendo em vista que na maioria dos casos os pais acolhedores não se inscrevem na intenção de adotar, mas acabam adquirindo essa pretensão através dos laços afetivos.

Ademais, o tempo de acolhimento costuma ser prolongado, motivo pelo qual a afetividade se torna cada vez mais forte. Restou evidenciado nessa pesquisa que as próprias crianças e adolescentes buscam nos pais acolhedores a figura materna e paterna que muitas vezes não possuíam antes, dessa forma, com a destituição familiar originária, nada mais justo possibilitar que a família acolhedora transforme sua guarda em adoção. Ora, se a guarda foi deferida em juízo, já houve análise quanto à compatibilidade e a boa-fé dos pais acolhedores, de maneira que os requisitos da adoção estariam preenchidos.

Indeferir a adoção pela família acolhedora com a justificativa da falta de habilitação no CNA é medida perversa, tendo em vista que o próprio ECA viabiliza a adoção por vínculos afetivos, no art. 50 §13 incisos II e III. Da mesma maneira, a jurisprudência já pacificou o entendimento que a afetividade está acima dos vínculos consanguíneos e de qualquer outro vínculo, devendo ser aplicando o mesmo

entendimento quanto à afetividade no acolhimento familiar.

Portanto, é necessário que seja alterado o art. 34 §3° do ECA, para que faça constar que poderão se inscrever no Programa Famílias Acolhedoras pessoas pertencentes ou não aos cadastros de adoção. Outra hipótese louvável seria a obrigação dos estados e municípios aplicarem duas modalidades de acolhimento familiar, assim como foi feito em Belo Horizonte (MG) e regulamentado na Lei Municipal 10.871/2015, sendo uma para crianças com possibilidade de reintegração familiar, nos quais os adeptos não poderão ter a intenção de adotar e outra no qual a possibilidade de reintegração do menor a família de origem é remota ou que os pais biológicos já tiverem sido destituídos do poder familiar, permitindo que nesta modalidade se inscrevam pessoas com interesse na adoção e que consigam suportar a duração prolongada do acolhimento familiar, principalmente em se tratando de crianças mais velhas e com alguma doença ou deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, pois, conforme demonstrado, são as que possuem menos chances de serem adotada pelas pessoas inscritas no CNA.

REFERÊNCIAS

ACONCHEGO. **Família acolhedora: a tempestade passa, a vida continua**. Brasília, 2019. Disponível em: http://aconchegodf.org.br/familia-acolhedora/. Acesso em: 1° abr. 2021.

ACONCHEGO. **Aconchego**. Brasília, 2020. Disponível em: http://aconchegodf.org.br/aconchego/. Acesso em: 1° mai. 2021.

ASSIS, Simone Gonçalves de; FARIAS, Luís Otávio Pires. **Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviço de Acolhimento.** São Paulo: Hucitec Editora Ltda., 2013.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 6.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 10.871, de 16 nov. 2015**. Institui o Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora no Município de Belo Horizonte. Disponível em: http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1153259. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 out. 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 mar. 2021.

_____. **Lei nº 3.071, de 1° jan. 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 jul. 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 mar. 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 03 mar. 2021.

_____. **Lei nº 12.010, de 3 ago. 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 09 mar. 2021.

_____. **Orientações Técnicas:** Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, de 18 jun. 2009. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf. Acesso em: 26 mar. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 9987/2018**. Dá nova redação ao § 2º do art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2171369. Acesso em: 17 abr. 2021.

CAMARGO, Vera Lúcia Kelemen. **Famílias Acolhedoras**: um estudo comparativo. 2007. Trabalho de conclusão de curso (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP.

CAVALCANTE, Cinthia Mendonça; JORGE, Maria Salete Bessa. Mãe é a que cria: o significado de uma maternidade substituta**. Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 25, n. 2, p. 265-275, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 5.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: saiba como funciona o Cadastro Nacional da Adoção.** Brasília, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-como-funciona-o-cadastro-nacional-da-adocao/. Acesso em: 11 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Afastadas da família de origem, crianças são acolhidas por mães e pais provisórios**. Brasília, 2014. Disponível em: https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/170214510/afastadas-da-familia-de-origem-criancas-sao-acolhidas-por-maes-e-pais-provisorios#:~:text=Abril%20de%202021-,Afastadas%20da%20fam%C3%ADlia%20de%20origem%2C%20crian%C3%A7as%20s%C3%A3o,por%20m%C3%A3es%20e%20pais%20provis%C3%B3rios&text=Segundo%20o%20juiz%20da%20Vara,em%20que%20possa%20se%20espelhar. Acesso em: 15 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/. Acesso em: 11 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA**. Brasília, 2021. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall. Acesso em: 11 mar. 2021.

CORRÊA, Mônica de Souza. **Criança, Desenvolvimento e Aprendizagem**. São Paulo: Cengage, 2016*. E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522122578/. Acesso em: 30 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Walkyria Acquesta. **Construções Possíveis**: o convívio em um projeto público de Acolhimento Familiar. 2009. Trabalho de conclusão de curso (Mestrado) – Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP.

DIGIÁCOMO, Eduardo. **A Lei de Adoção e suas implicações:** algumas questões a serem respondidas**.** São Paulo: Ixtlan, 2016.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.794, de 25 jan. 2021**. Institui a política de acolhimento em família acolhedora de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial e dá outras providências. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/relacoes-institucionais/arquivos/lei-no-6-794-de-25-de-janeiro-de-2021-institui-a-politica-de-acolhimento-em-familia-acolhedora-de-criancas-e-adolescentes-afastados-do-convivio-familiar-por-decisao-judicial-e-da-outras-providencias.pdf. Acesso em: 01 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. **AI 0738093-24.2020.8.07.0000.** 7ª Turma Cível. Relator: Des. Leila Arlanch. Brasília, 10 de março de 2021. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 10 abr. 2021.

FIGUEIREDO, Suelânia Cristina Gonzaga *et al*. **Políticas públicas e saúde: Um direito de todos.** Minas Gerais: Poisson, 2020, v. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, v. único.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Proposta de PL é permitir que inscritos em cadastro de adoção possam ser padrinhos e madrinhas em programas de acolhimento.** Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/7113/Proposta+de+PL+%C3%A9+permitir+que+inscritos+em+cadastro+de+ado%C3%A7%C3%A3o+possam+ser+padrinhos+e+madrinhas+em+programas+de+acolhimento. Acesso em: 16 abr. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Um olhar sobre a adoção**. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/6436/S%c3%a9rie+%e2%80%9cUm+olhar+sobre+a+ado%c3%a7%c3%a3o%e2%80%9d. Acesso em: 16 abr. 2021.

JACOBINA, Laís Fernandes. **Aconchego do Lar:** Desvelando o Acolhimento Familiar no RN. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN.

KREUZ, Sérgio Luiz. O Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar. CICLO DA ACADEMIA DA MAGISTRATURA, 3°, 2017, Londrina. **Palestra.** Paraná: Corregedoria Nacional de Justiça, 2017.

KUABARA, Cláudia Yuri Souza *et al*. Família acolhedora: o estabelecimento de relações objetais em situação de acolhimento. **Estilos da Clínica**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 346-365, 2016.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUCY, JULIA. **Política de acolhimento familiar é sancionada no DF**. Brasília, 2021. Disponível em: https://julialucy.com.br/politica-de-acolhimento-familiar-e-sancionada-no-df/. Acesso em: 1° abr. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARIANO, Pâmela Patricia *et al*. Cuidando de quem não tem família: percepção de mães acolhedoras sobre esta experiência. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 21-32, 2014.

MARTINS, Lara Barros *et al*. Acolhimento familiar: caracterização de um programa. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 20, n. 47, p. 359-370, 2010.

METRÓPOLES. **Família acolhedora:** programa de lar temporário para crianças vira lei no DF. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.metropoles.com/distrito-federal/familia-acolhedora-programa-de-lar-temporario-para-criancas-vira-lei-no-df. Acesso em: 1° abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979959/.Acesso em: 13 abr. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada**: novos paradigmas do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. **AP 70081423329**. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 29 de maio de 2019. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/717302709/apelacao-civel-ac-70081423329-rs. Acesso em: 14 abr. 2021.

ROSSATO, Luciano Alves *et al.* Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/. Acesso em: 14 abr. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SILVA, Fernando Moreira Freitas da. Família: direito de todos, sonho de muitos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 2017.

SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho; MOREIRA, Lisandra Espíndula. **Psicologia Social na trama do(s) Direito(s) e da Justiça.** 1. ed. Florianópolis: Abrapso, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. único.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989965/. Acesso em: 02 abr. 2021.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Tocantins. Apelação Cível. **AP 00125476020148270000**. Segunda Turma da Primeira Câmara Cível. Relatora: Des. Jacqueline Adorno. Tocantins, 04 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuid=845200f777df0548a0e624ce6b386f27&options=%23page%3D1. Acesso em: 15 abr. 2021.

TOSIN, Sabrina Amanda; CHIELLE, Elaine Juliane. A (Im) Possibilidade de Adoção por Família Acolhedora. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc**, São Miguel do Oeste, v. 5, e24404, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Manual de acolhimento familiar:** orientações iniciais. Curitiba, 2018. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar+-+Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c. Acesso em: 25 mar. 2021.

VALENTE, Jane. Acolhimento familiar: validando e atribuindo sentido às leis protetivas. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 111, p. 576-598, 2012.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/. Acesso em: 02 abr. 2021.